CADERNO TEMÁTICO Nº 01 - COPEDH

CONSCIÊNCIA NEGRA



MPRS | Ministério Público do Rio Grande do Sul

CADERNO TEMÁTICO

Nº 01 - COPEDH

IGUALDADE RACIAL

AGRADECIMENTO

Agradecemos ao Instituto do Negro de Alagoas (INEG) pela parceria na campanha institucional e pela colaboração na construção do conteúdo deste Caderno. Sua contribuição fortalece o compromisso coletivo com a promoção da igualdade racial e a defesa dos direitos da população negra.

APRESENTAÇÃO

A igualdade racial não se realiza apenas com regras iguais: medidas formalmente neutras podem produzir desvantagens desproporcionais e configurar discriminação indireta quando não se justificam por finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade. A reparação exige identificar esses efeitos, interromper violações, corrigir práticas e políticas, ouvir as pessoas atingidas e prevenir repetição. Conceição Evaristo nomeia, em "A gente combinamos de não morrer", a recusa coletiva ao destino que o racismo tenta impor.[1]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã), responsabilizou o Brasil por estereótipos raciais negativos e falhas de devida diligência no processamento de alegações de tortura e execução extrajudicial de jovens afrodescendentes, com revitimização e impunidade.

Na ADPF 973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o racismo estrutural brasileiro e graves violações de direitos, determinando providências de enfrentamento, inclusive revisão ou elaboração de plano nacional e protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras por órgãos do Sistema de Justiça. Apesar de a maioria dos membros da Corte não ter reconhecido estado de coisas inconstitucional, não afastou a realidade estrutural nem a gravidade das violações praticadas contra pessoas negras.
Ambas as decisões sustentam a imprescindibilidade de uma atuação ministerial no sentido de garantir efetiva reparação histórica, que combine proteção individual, tutela coletiva, responsabilização e transformação institucional.

A reparação histórica pode incluir restituição, reabilitação, indenização, satisfação, reconhecimento, garantias de não repetição e mudanças de práticas, serviços e políticas. Em casos coletivos, metas devem ter responsáveis, cronograma, orçamento, indicadores desagregados, participação e prestação pública de contas. A escuta comunitária, prevista nas normas internacionais, não é mera formalidade, ajuda a definir o dano, a urgência e a solução possível.

[1] - Conceição Evaristo, "Do velho ao jovem"

A Constituição atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação pode combinar tutela individual, coletiva e estrutural, fomento e fiscalização de políticas e serviços públicos, controle externo da atividade policial e ação penal pública, conforme as atribuições de cada ramo. Em todas as áreas de atuação, exige-se do Ministério Público um olhar com perspectiva racial, voltado à equidade.

1. CONCEITOS RACIAIS E AUTOIDENTIFICAÇÃO

Para fins do Estatuto da Igualdade Racial, população negra é o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, ou adotam autodefinição análoga. No quesito cor ou raça do IBGE, a pessoa se identifica como branca, preta, amarela, parda ou indígena. Na coleta cadastral e no atendimento, é importante que o Ministério Público registre a autodeclaração sem atribuir raça/cor pela aparência, presumir pertencimento ou constranger a pessoa.

Essa regra não impede procedimentos de heteroidentificação previstos em lei para ações afirmativas, que têm finalidade, critérios e garantias próprios. Com finalidade legítima, informação e proteção adequada dos dados, o quesito raça/cor permite diagnosticar desigualdades e orientar políticas.

A identidade quilombola também se funda na autoidentificação, compreendida em sua dimensão individual e coletiva. O Decreto nº 4.887/2003 reconhece como remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais que se definem por autoatribuição, com trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência à opressão histórica.

A certificação da Fundação Cultural Palmares reconhece administrativamente a autodefinição comunitária. Não é título de propriedade nem cabe à Fundação decidir quem pode ser quilombola. Para consulta territorial, use o Cadastro de comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares e o Mapa de localidades quilombolas do Censo 2022 do IBGE.

O cadastro da Fundação reúne comunidades certificadas. O mapa do IBGE representa localidades quilombolas identificadas no Censo 2022. Não são bases equivalentes nem a presença ou ausência em uma delas, isoladamente, prova ou afasta identidade, certificação, delimitação territorial ou titulação.
Quilombolas e povos indígenas são sujeitos de direitos coletivos. A autoidentificação e reconhecimento comunitário devem orientar a escuta. O STF, na ADI 3.239, confirmou a constitucionalidade do critério de autoatribuição quilombola. O Decreto nº 4.887/2003 disciplina procedimento territorial, sem que a ausência de título afaste proteção urgente a vida, cultura e posse tradicional.

A negritude, em Frantz Fanon, não é essência biológica nem identidade imóvel: é uma experiência histórica produzida por relações coloniais e raciais, que precisa ser compreendida sem transformar a pessoa negra em estereótipo. No Brasil, Lélia Gonzalez mostra que o racismo organiza a linguagem, a cultura e as instituições; Sueli Carneiro analisa como a racialidade define quem é reconhecido como sujeito de conhecimento e de direitos. Para a atuação ministerial, essas leituras ajudam a perceber que a desigualdade não se limita a ofensas explícitas: também aparece em silêncios institucionais, critérios aparentemente neutros e na deslegitimação de saberes e narrativas negras.[2]

2. BASE DOUTRINÁRIA E NORMATIVA

A Constituição protege dignidade, igualdade, liberdade religiosa, direitos culturais, saúde, educação, alimentação, meio ambiente, proteção integral de crianças e adolescentes e acesso à justiça. Também inclui o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII).

O Estatuto da Igualdade Racial define discriminação e desigualdade racial e estabelece deveres de promoção de oportunidades e combate ao racismo institucional. A Lei nº 7.716/1989, alterada pela Lei nº 14.532/2023, disciplina crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e insere a injúria racial no regime jurídico do racismo.

Os debates doutrinários são identificados por obra: Lélia Gonzalez, “Racismo e sexismo na cultura brasileira”; Sueli Carneiro, Dispositivo de racialidade; Silvio Almeida, Racismo estrutural; Adilson Moreira, Racismo recreativo; Flávia Piovesan, Direitos humanos e o direito constitucional internacional; e Kimberlé Crenshaw, “Mapping the Margins”. Essas leituras oferecem chaves complementares para a atuação ministerial. Gonzalez evidencia como racismo e sexismo se inscrevem na cultura e no cotidiano; Carneiro analisa a negação da população negra como sujeito de conhecimento e de direitos; Almeida explica como o racismo se reproduz nas estruturas e práticas institucionais; Moreira mostra como o humor pode naturalizar a humilhação racial. Piovesan relaciona igualdade e direitos humanos aos deveres estatais de prevenção e reparação. Crenshaw demonstra que raça, gênero e outras relações de poder se entrelaçam. Em conjunto, essas obras ajudam a reconhecer discriminações explícitas e institucionais e a formular respostas que ouçam as pessoas atingidas, previnam violações e reparem danos.[3]

A análise interseccional examina como raça se combina com gênero, classe, território, religião, deficiência, idade e outras dimensões, sem converter identidade em presunção de vulnerabilidade individual.

O marco internacional de direitos humanos inclui a Convenção contra a Discriminação Racial, a Convenção Americana, a Convenção Interamericana contra o Racismo e a Convenção nº 169 da OIT.

[2] - Frantz Fanon, Pele negra, máscaras brancas; Lélia Gonzalez, Racismo e sexismo na cultura brasileira; Sueli Carneiro, Dispositivo de racialidade

A Convenção nº 169 da OIT exige consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada sobre medidas que possam afetar diretamente povos por ela abrangidos. Consulta não é audiência depois de a decisão estar tomada. Há de se garantir formas próprias de representação, com tempo de deliberação interna, informação acessível e possibilidade real de a comunidade influenciar na decisão que se pretende tomar.

A Recomendação CNMP nº 96/2023 orienta a observância de tratados, recomendações e decisões internacionais. A Resolução CNMP nº 230/2021, por sua vez, organiza a atuação ministerial junto aos povos e comunidades tradicionais: prevê respeito à autoidentificação, aproximação institucional, linguagem acessível e diálogo intercultural; exige atenção à territorialidade, à autonomia e às especificidades socioculturais; e orienta a escuta e a participação das comunidades na construção e no acompanhamento de políticas públicas. A atuação ministerial não depende da conclusão da regularização territorial e não substitui a voz nem a representação autônoma dos grupos. A resolução também orienta a organização de núcleos e grupos de trabalho e a divulgação de boas práticas.

São muitas as referências normativas a impor ao Ministério Público brasileiro atuação na defesa da Igualdade Racial.

3. DEVERES DO PODER PÚBLICO NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

O direito internacional dos direitos humanos impõe ao Estado deveres positivos de respeitar, proteger e garantir os direitos sem discriminação. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial exige que o Estado adote, por todos os meios apropriados e sem demora, política de eliminação da discriminação racial; abstenha-se de discriminar por autoridades e instituições públicas; revise políticas nacionais e locais que produzam ou perpetuem discriminação; e, quando necessário, adote medidas especiais para assegurar o desenvolvimento e a proteção adequados de grupos raciais vulnerabilizados. A Convenção Interamericana contra o Racismo reforça o dever de prevenir, eliminar, proibir e sancionar o racismo e a discriminação racial.

As observações do Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial sobre o Brasil conectam saúde, educação, pobreza e trabalho, uso da força e acesso à justiça. O Ministério Público deve comparar os compromissos internacionais com planos, orçamento, registros e resultados nacionais e locais, cobrando medidas verificáveis e informação desagregada com salvaguardas.

[3] - Referências: Lélia Gonzalez, “Racismo e sexismo na cultura brasileira”; Sueli Carneiro, Dispositivo de racialidade; Silvio Almeida, Racismo estrutural; Adilson Moreira, Racismo recreativo; Flávia Piovesan, Direitos humanos e o direito constitucional internacional; Kimberlé Crenshaw, “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color”.

No caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, a Corte IDH responsabilizou o Estado por violações relacionadas à propriedade coletiva, à autodeterminação, à consulta prévia, à igualdade e à não discriminação, além de direitos à alimentação e à moradia adequadas, à educação e à proteção judicial. A sentença também determinou medidas de reparação, entre elas a titulação territorial, garantias de consulta e medidas de restituição e compensação. O precedente mostra, de modo concreto, que respeitar exige não impor decisões discriminatórias; proteger exige prevenir danos causados por terceiros; e garantir exige investigar, consultar, reconhecer direitos territoriais e adotar reparações capazes de alcançar a comunidade.[4]

No plano interno, o Estatuto da Igualdade Racial estabelece que é dever do Estado e da sociedade garantir igualdade de oportunidades e participação, e determina a inclusão da população negra nas políticas públicas, a adoção de ações afirmativas e a modificação das estruturas institucionais. O Estatuto distribui deveres concretos por setores como saúde, educação, cultura, trabalho, moradia, território, comunicação, segurança e acesso à Justiça. Por isso, políticas universais são necessárias, mas não bastam quando o diagnóstico mostra que barreiras, riscos ou resultados atingem desproporcionalmente pessoas negras.

A obrigação de atuar com equidade não depende da prova de intenção racista individual. A Administração deve identificar efeitos discriminatórios, corrigir omissões e justificar medidas com dados, finalidade legítima, participação e avaliação de resultados.

Respeitar significa não praticar discriminação e não reproduzi-la por atos, normas, critérios ou serviços estatais. A obrigação de não discriminar traz exigibilidade imediata. Proteger exige prevenção e resposta, com diligência, a violações praticadas por agentes públicos ou particulares.

Garantir impõe que o Poder Público organize políticas e serviços, designe responsáveis, preveja recursos, adote medidas afirmativas quando necessárias, registre e analise dados por raça/cor e assegure participação social.

Nos direitos sociais, sujeitos à realização progressiva, a progressividade não autoriza inércia estatal, são exigíveis medidas deliberadas, concretas, orientadas e não regressivas, com uso justificado dos recursos disponíveis.

A realização progressiva não suspende o dever presente: exige passos deliberados, concretos e orientados à efetivação dos direitos, com prioridade às obrigações mínimas e sem discriminação. A contribuição de Asbjørn Eide para a abordagem do direito à alimentação distingue os deveres de respeitar, proteger e

[4] - Corte IDH, Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, sentença

realizar: o Estado não deve destruir o acesso existente aos meios de subsistência; deve proteger pessoas contra violações praticadas por terceiros; e deve facilitar ou prover o acesso quando as pessoas não consigam garanti-lo por si. Esse esquema ajuda a converter a progressividade em perguntas verificáveis sobre medidas, prazos, orçamento e resultados.[5]

Cabe ao Ministério Público converter esses parâmetros em controle verificável: identificar a desigualdade e o direito afetado; apurar a norma, o órgão responsável, o orçamento e a política existente; ouvir a população atingida e os conselhos; requisitar diagnóstico, metas, cronograma, indicadores e resultados; e acompanhar a execução.

Diante de omissão, insuficiência comprovada ou discriminação direta ou indireta, de políticas e serviços públicos o Ministério Público pode recomendar correções, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, articular atuação interinstitucional e, se necessário, ajuizar ação civil pública ou adotar medidas criminais e de controle externo da atividade policial cabíveis.

> A intervenção ministerial deve exigir cumprimento de deveres constitucionais, legais e convencionais e uma resposta efetiva, sem substituir a escolha administrativa legítima entre alternativas igualmente aptas a realizar os direitos

4. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Decreto nº 6.040/2007 define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e usam territórios e recursos naturais como condição de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com conhecimentos e práticas transmitidos pela tradição.

O Decreto nº 4.887/2003 disciplina o reconhecimento e a titulação territorial quilombola com base na autoatribuição e na trajetória própria da comunidade. Para povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, o Decreto nº 12.278/2024 institui política nacional específica: considera seus modos de vida, ancestralidade, práticas e saberes, protege liberdade religiosa, memória, patrimônio e territórios tradicionais e prevê participação social e enfrentamento à violência e à discriminação. Esses marcos se complementam, mas não tornam equivalentes todas as identidades negras ou tradicionais.

[5] - Asbjørn Eide, Report on the Right to Adequate Food, E/CN.4/Sub.2/1987/23, paras. 66–68

O Decreto nº 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. O Decreto nº 12.278/2024 institui política nacional para povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana. Seus princípios incluem autodeterminação, autoidentificação, ancestralidade, respeito aos modos de vida e conhecimentos, proteção contra discriminação e violência, reconhecimento de danos e participação e controle social. A política é intersetorial e relaciona liberdade religiosa, integridade territorial, cultura, memória, patrimônio e salvaguarda de saberes.

Violado um direito de pessoa ou coletividade negra, povos e comunidades tradicionais e de terreiro de matriz africana, é comum que se provoque o Ministério Público para solução. O primeiro passo é acolher a autoidentificação, que fundamenta a violação percebida pela vítima.

A Resolução CNMP nº 230/2021 orienta o Ministério Público a adequar o atendimento às realidades dos povos e comunidades tradicionais: respeitar autoidentificação e formas próprias de organização; garantir acesso à instituição, escuta qualificada e participação comunitária; promover formação de membros e servidores; e atuar contra discriminação, violência e violações de direitos coletivos. A Recomendação CNMP nº 96/2023 reforça que tratados, protocolos, recomendações da CIDH e jurisprudência da Corte IDH devem ser observados em todas as esferas de atuação ministerial, judicial e extrajudicial. Na prática, cabe acolher sem exigir prova completa ou exposição de saberes reservados, identificar riscos, ouvir as pessoas indicadas pela comunidade, articular os órgãos competentes e acompanhar a resposta até a reparação.[6]

Na escuta, é obrigação do MP garantir acessibilidade, idioma, intérprete e atendimento territorial quando necessário e jamais exigir a revelação de conteúdo religioso ou ritual reservado.

É importante, ainda, explicar finalidade e limites da escuta e da atuação ministerial; perguntar sobre segurança do denunciante, a forma de contato e quem são as suas pessoas de confiança.
Em casos com crianças e adolescentes, é imprescindível lembrar que não se por provocar a repetição de entrevistas, sendo importante observar a Lei nº 13.431/2017 e o Sistema de Garantia de Direitos.

Sugestão de perguntas iniciais:
- Quem foi atingido e como descreve o ocorrido?
- A situação permanece até o momento?
- Há risco de morte, lesão, retaliação, expulsão, perda do território, interrupção de culto, privação alimentar ou recusa de atendimento?
- Há criança, adolescente, gestante, idoso, pessoa com deficiência ou pessoa privada de liberdade?

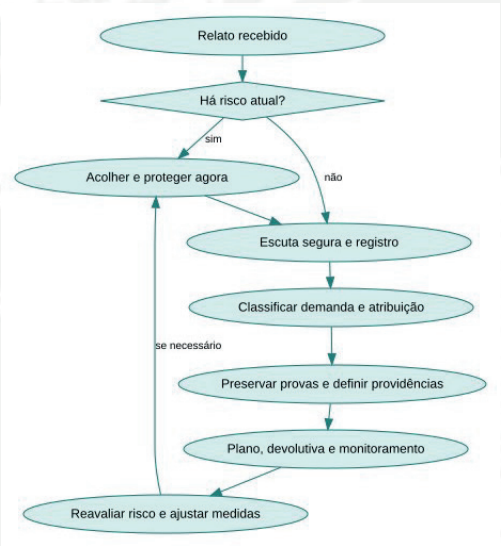
[6] - Resolução CNMP nº 230/2021; Recomendação CNMP nº 96/2023

• O que deve ser preservado agora: prontuário, imagem, áudio, mensagem, escala, registro policial, edital, medição ambiental, documento, objeto, alimento ou espaço?
• Quem a comunidade deseja envolver?
• O que pode ser compartilhado sem expor vítima, liderança, terreiro ou território?

Nos serviços públicos, o atendimento deve observar urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia, como prevê a Lei nº 13.460/2017. A pessoa não precisa indicar o enquadramento jurídico nem reunir prova completa para buscar orientação ou comunicar os fatos, assim, é necessário que se acolha o relato com objetividade. Eventual ausência de gravação ou testemunha não impede o encaminhamento nem autoriza desconsiderar a notícia da violação.

Orientar, quando possível, a preservação dos arquivos originais e de registros obtidos licitamente, para eventual produção de provas é um passo importante. Da mesma forma, resguardar a privacidade e evitar exposição pública de dados pessoais. O Disque 100 é uma via nacional para denúncias de violações de direitos humanos.

A notícia pode ser levada ao Ministério Público pela própria pessoa atingida ou por terceiro que conheça os fatos. Ao orientar sobre possível crime, falar com clareza sobre os papéis do MP, da polícia e de outros órgãos da rede de apoio à vítima de violação do seu direito à igualdade racial permite compreensão, nem sempre fácil, do passo a passo no mundo jurídico. Perceber a natureza da demanda (individual, coletiva ou difusa, institucional ou estrutural, criminal, emergencial ou combinada) define o tipo de atuação a se iniciar.



O Mapa do Racismo e da Intolerância Religiosa do MPBA oferece uma referência de porta digital que ajuda a reconhecer formas de racismo e registrar ocorrências. Em outros estados, ferramenta semelhante pode também informar o que acontece após o relato dos fatos ao MP, oferecendo alternativa presencial, acessível, com proteção de dados.

A experiência da Ouvidoria do STF em escutas territorializadas e das PRDCs mostra também o valor de levar a escuta institucional às comunidades, quando isso for solicitado e preparado com elas.

O perfil racial divulgado pelo CNJ evidencia sub-representação na magistratura. E estudos do Conselho identificam práticas racistas implícitas, toleradas e frequentemente não reconhecidas no Sistema de Justiça. No atendimento, o MP deve tornar acessível a denúncia, explicar encaminhamentos, registrar a resposta estatal e evitar que a pessoa repita desnecessariamente sua narrativa ou tenha de provar que merece ser tratada como vítima.

Os fluxos de atendimento ministerial começam pelo acolhimento e pela avaliação de risco, seguem para escuta segura, classificação da demanda, preservação de prova e definição das providências. Podem correr em paralelo a proteção individual, a apuração criminal e a tutela coletiva. Em todos os casos, monitore risco, cumprimento e necessidade de ajustar as medidas.

6. RACISMO E DISCRIMINAÇÃO: CONTEXTO E PROVA

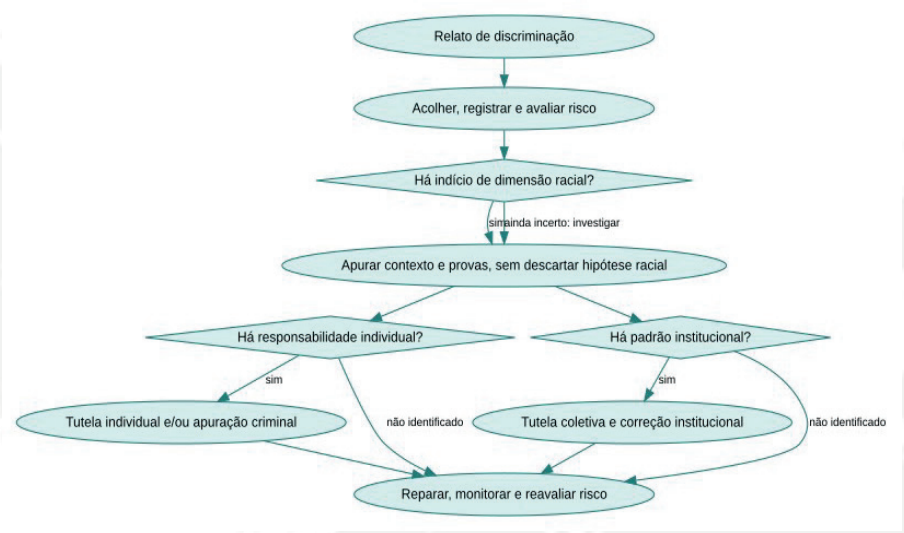
O racismo pode se revelar por agressão individual, impedimento de direito, segregação, recusa de serviço, prática institucional, critério de aparência, discurso público, violência contra símbolos ou omissão reiterada.

A investigação deve descrever o fato, seu contexto, alvo, meio, sequência, repercussão, eventual repetição, regra aplicada e tratamento dado a casos comparáveis. Registros digitais devem ser preservados em formato original, com metadados quando possíveis; prontuários, ordens, editais, câmeras, protocolos e comunicações internas podem revelar padrão.

A discriminação direta aparece em distinção, restrição ou tratamento expresso por raça, cor, origem ou religião; a discriminação indireta pode resultar de regra aparentemente neutra que impõe desvantagem particular sem finalidade legítima demonstrada ou sem ser necessária e proporcional. Investigar o texto e a aplicação da regra, impactos por grupo, comparadores, exceções e alternativas vão permitir a percepção de eventual racismo indireto. As disparidades justificam sempre apuração e podem fundamentar, inclusive, importante e necessária atuação no âmbito da tutela coletiva.[7]

[7] - Wallace Corbo, Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento

.A Recomendação CNMP nº 40/2016 orienta que os Ministérios Públicos instalem estruturas especializadas com atuação na promoção da igualdade étnico-racial, atribuições cíveis e criminais, formação inicial e continuada e inclusão do tema nos concursos. Essa organização permite combinar responsabilização individual, tutela coletiva, apoio técnico às Promotorias e prevenção institucional. A especialização não concentra toda a responsabilidade em um único órgão, cada área deve aplicar o recorte racial em sua atribuição e acionar a estrutura de referência quando necessário.



O CNJ descreve o racismo no Sistema de Justiça como fenômeno institucional que pode operar de forma implícita, tolerada e não reconhecida. O dado divulgado pelo Conselho em 2026 indica que pessoas negras compõem 14,3% da magistratura (12,5% pardas e 1,8% pretas), em contraste com 55,5% da população brasileira, proporção do Censo 2022. O contraste contextualiza barreiras de representação e risco de minimização de danos. A pesquisa sobre racismo institucional e a análise do Protocolo do CNJ ajudam a orientar respostas e correções institucionais.

A Resolução CNJ nº 598/2024 instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e vincula o Poder Judiciário. O Protocolo oferece ao MP parâmetro técnico para identificar estereótipos na leitura dos fatos e das provas, avaliar credibilidade sem pressupostos racializados, examinar impactos, contexto e assimetrias e evitar que vestimentas, práticas religiosas ou comportamentos sejam interpretados por estereótipos. O MP pode aplicá-lo à escuta, investigação e manifestação e requerer decisões fundamentadas sem vieses. [8]

[8] - CNJ, Resoluções nº 598 e 599/2024 e Protocolo Racial ; MPMG, Nota Técnica nº 1/2024 sobre PCT; MPPR, atuação junto a povos e comunidades tradicionais

Caixa de Atuação

Considerando que os Poderes devem adotar protocolos antidiscriminatórios, canais acessíveis de denúncia, formação, registros seguros e apuração imparcial de condutas de agentes e prestadores,

O MP deve requisitar protocolos e dados, preservar provas, ouvir a vítima sem revitimização, comparar respostas a casos semelhantes e acompanhar medidas corretivas; diante de padrão institucional, instaurar apuração coletiva e buscar compromisso ou tutela judicial.

7. POLÍTICAS, DADOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

O Ministério da Igualdade Racial (MIR) coordena a política federal de promoção da igualdade racial e articula sua execução transversal com áreas como saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e justiça.

A política reúne diretrizes, programas e ações para enfrentar o racismo, reduzir desigualdades raciais e ampliar a participação e o acesso da população negra a direitos e serviços públicos. A execução deve ser compartilhada entre órgãos setoriais, com metas, orçamento, dados e controle social.

O Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), instituído pelo Estatuto da Igualdade Racial e regulamentado pelo Decreto nº 8.136/2013, organiza e articula políticas e serviços para enfrentar o racismo e reduzir desigualdades. O decreto enumera cinco componentes: (1) conferências, espaços de diálogo entre poder público e sociedade civil; (2) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), de natureza consultiva e voltado ao controle social; (3) órgão federal responsável pela coordenação central e articulação interministerial — hoje, o Ministério da Igualdade Racial (MIR); (4) Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (FIPIR), que pactua a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios; e (5) Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial do Poder Executivo, canal de manifestações, mediação e encaminhamento de denúncias. A sociedade civil também participa por conselhos, conferências e instâncias de trabalho. A adesão de estados e municípios é voluntária; os deveres constitucionais e legais de promoção da igualdade racial, porém, independem dela.[9]

Conselhos e conferências ampliam participação e controle social, dentro do Sistema. A adesão ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, não é obrigatória, mas os deveres de promoção subsistem mesmo sem adesão.

[9] - Decreto nº 8.136/2013, arts. 8º e 12–24

Para que o controle social seja efetivo, é preciso divulgar as informações sobre as políticas que interferem, direta ou indiretamente, na Igualdade Racial em formatos acessíveis, removendo barreiras à participação e assegurando que as contribuições comunitárias sejam consideradas nas decisões.

O MP pode requisitar memória das consultas e devolutiva às pessoas e comunidades ouvidas, sem confundir participação geral com consulta prévia, livre e informada quando exigida.

A adesão ao SINAPIR é gratuita e traz vantagens institucionais concretas:
· formaliza o compromisso do ente com a promoção da igualdade racial;
· aproxima sua gestão do MIR e dos demais participantes;
· favorece cooperação federativa, articulação intersetorial, apoio técnico, formação e fortalecimento do órgão e do conselho locais; e
· pode ampliar o acesso preferencial a iniciativas e transferências federais ou a pontuação em editais, conforme a modalidade, a regulamentação, os requisitos de cada chamada e a disponibilidade orçamentária.

> A escolha de não aderir significa apenas não integrar formalmente o sistema nem acessar as vantagens próprias dessa participação. Não afasta nenhum dever constitucional, legal ou convencional de promover igualdade racial.

O Ministério Público deve informar as vantagens da adesão e, ao mesmo tempo, fiscalizar a atuação do ente na promoção da Igualdade Racial com ou sem SINAPIR.

EXIGIBILIDADE DOS PLANOS DE IGUALDADE RACIAL

O art. 49 do Estatuto da Igualdade Racial atribui expressamente ao Poder Executivo federal a elaboração de plano nacional com metas, princípios e diretrizes da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

O art. 47, § 1º, por sua vez, prevê que estados, Distrito Federal e municípios poderão participar do SINAPIR mediante adesão. Assim, a lei federal não transforma, por si só, a adesão ao sistema nem a edição de um plano municipal específico em requisito universal para que todo ente cumpra seus deveres de igualdade racial. Esses deveres decorrem diretamente da Constituição, dos arts. 2º a 4º e das disposições setoriais do Estatuto, dos tratados de direitos humanos e das normas locais aplicáveis.

A adesão é voluntária e facilita articulação, planejamento, participação social, apoio técnico e monitoramento, mas não suspende os deveres materiais do Estado.

A não adesão ao SINAPIR não pode significar ausência de política racial.

O ente deve:
• Formular, financiar, executar e avaliar medidas próprias de promoção da igualdade racial, articuladas entre secretarias e áreas, com órgão ou agentes responsáveis, participação social, metas, indicadores e acompanhamento orçamentário;
• Integrar essas medidas aos planos setoriais e ao PPA, à LDO e à LOA.

A criação de conselho, órgão específico ou plano autônomo será exigível quando prevista em lei local, norma setorial, termo ou modalidade de adesão. Mas a falta de um formato específico não autoriza a omissão das políticas e ações devidas.

A exigibilidade de cada plano deve ser examinada conforme sua fonte e seu alcance. Haverá obrigação quando a lei local, a legislação setorial, o ato que instituiu a política, o termo de adesão ou a modalidade de gestão assumida exige plano, metas, orçamento e execução. Há também fundamento para exigir planejamento adequado quando a Administração conhece desigualdade persistente e não demonstra medidas concretas suficientes para cumprir deveres legais e convencionais.

Na regulamentação do SINAPIR, as modalidades intermediária e plena incluem:
• plano de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial em execução;
• órgão e conselho estruturadose
• ações ou projetos em execução.

O Ministério Público deve conferir a norma vigente, a modalidade, os compromissos pactuados e os prazos de transição, sem afirmar uma obrigação local abstrata que a lei não criou. Quando necessário, o MP pode requisitar diagnóstico participativo, proposta de plano, responsáveis, metas mensuráveis, cronograma, indicadores, previsão no PPA, LDO e LOA, mecanismo de participação e relatórios de execução; negociar prazo de elaboração e implementação; e acompanhar resultados.

Se um plano já instituído não for executado, ou a ausência de planejamento mantenha violações demonstradas, pode o Ministério Público requerer correção administrativa e, presentes os pressupostos, tutela estrutural.

O MIR abriu em setembro de 2026 consulta pública para o 2º Planapir . Enquanto a proposta não for formalmente aprovada e publicada, deve ser tratada como processo de elaboração, não como plano vigente, mas vale conhecer.

Roteiro de diagnóstico municipal:
- levantar composição racial e territorial;
- presença de quilombos, terreiros e outros povos e comunidades tradicionais;
- órgãos, conselhos e adesão ao SINAPIR;
- políticas setoriais, metas, orçamento e participação; e
- completude dos registros.

Para cada indicador, identifique fonte, ano, universo, denominador, método, grupos comparados e campos ignorados. Cruze raça/cor com território, renda e gênero para localizar barreiras, inclusive na pobreza e na situação de rua; trate CadÚnico, CadInsan, SISVAN, SIM, SINAN, SISDEPEN, Censo Escolar e registros policiais conforme finalidade e acesso autorizado. Proteja dados pessoais e publique apenas agregados que não identifiquem pessoas ou locais vulneráveis.

A leitura dos dados deve conduzir a perguntas concretas:
- quem permanece fora do serviço?
- onde estão as barreiras que impedem o acesso?
- quais recursos, responsáveis e prazos podem corrigi-las?

> O quesito raça/cor precisa ser registrado com completude e finalidade legítima para comparar cobertura e resultados

A escala das desigualdades aparece também na pobreza e na situação de rua. Na PNAD Contínua de 2024, pelas linhas internacionais de pobreza monetária adotadas pelo IBGE (US$ 6,85 PPC/dia, cerca de R$ 694 mensais per capita), estavam abaixo da linha 25,8% das pessoas pretas, 29,8% das pardas e 15,1% das brancas; na extrema pobreza (US$ 2,15 PPC/dia, cerca de R$ 218 mensais per capita), as proporções eram 3,9%, 4,5% e 2,2%, respectivamente. O IBGE ressalva que são medidas de insuficiência de renda e não captam, por si, moradia, serviços ou outras dimensões da pobreza.

No CadÚnico, em dezembro de 2025, havia 365.809 registros de pessoas em situação de rua; 70,58% eram negras (pretas e pardas), 28,40% brancas e 0,58% indígenas. Trata-se de registro administrativo, não de censo nem de estimativa exaustiva da população em situação de rua. Por isso, o quesito raça/cor, registrado por autodeclaração e com completude monitorada, é diagnóstico e norte da atuação: permite identificar sub-registro, comparar acesso e resultados, localizar barreiras e direcionar prioridades, orçamento e cobrança de metas. (Fontes: IBGE, Síntese de Indicadores Sociais 2025, dados da PNAD Contínua 2024; MIR/POLOS-UFMG, perfil no CadÚnico de dezembro de 2025.)
Uma proposta de roteiro de atuação do Ministério Público relativamente à implementação do SINAPIR em âmbito municipal contemplaria as seguintes fases ou perspectivas:

• Diagnostico: identificar se o município possui órgão gestor, conselho, políticas e orçamento de igualdade racial;
• Sensibilização: apresentar ao Executivo e ao Legislativo a importância da institucionalização das políticas e as vantagens da adesão ao SINAPIR;
• Articulação:promover diálogo com movimentos negros, comunidades tradicionais, conselhos e gestores públicos;
• Pactuação: estabelecer compromissos progressivos, com responsáveis, prazos e metas verificáveis;
• Monitoramento:acompanhar a efetiva execução das medidas e a situação da adesão ao SINAPIR; e
• Reconhecimento de boas práticas:divulgar resultados e experiências replicáveis, sem confundir reconhecimento institucional com certificação federal.

Plano de igualdade racial é instrumento de planejamento que organiza prioridades, responsabilidades, metas, prazos, recursos e avaliação. Uma vez aprovado pelo ente competente, orienta e vincula a atuação administrativa nos limites do ato que o instituiu; por isso, seus órgãos devem executar as medidas assumidas e dar transparência aos resultados. Se houver impossibilidade, atraso ou mudança de prioridade, a Administração deve apresentar justificativa pública, concreta e compatível com a Constituição, a lei, o orçamento e os compromissos de igualdade racial, além de indicar como evitará a interrupção da proteção. A justificativa não apaga o dever nem basta por si: cabe ao Ministério Público examinar a legalidade do ato, a execução orçamentária e a suficiência das razões apresentadas, e cobrar correção ou alternativa equivalente quando a meta não for cumprida.

8. SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA: PNSIPN, RAZÕES PARA DIFERENCIAR E DEVER DO MP

Caixa de Atuação

Se cabe ao Poder Executivo instituir coordenação, conselho com participação efetiva, planejamento transversal, responsabilidades por secretaria, previsão no PPA/LDO/LOA, dados por raça/cor e metas avaliáveis.
Ao Ministério Público compete requisitar atos, orçamento, execução e indicadores; ouvir conselho e comunidades; monitorar adesão e compromissos do SINAPIR; definir providências e prazos para lacunas documentadas.

O SUS é universal, mas o acesso formalmente igual não elimina os efeitos do racismo estrutural sobre diagnóstico, acolhimento, tratamento, mortalidade e participação social. Uma política específica torna essas desigualdades visíveis, define responsabilidades e orienta medidas afirmativas para que os princípios de universalidade, integralidade e equidade produzam resultados concretos para a população negra. Ela complementa as políticas gerais de saúde; não cria um sistema separado nem presume que

todas as pessoas negras tenham as mesmas necessidades. O Ministério Público deve verificar se a gestão reconhece o racismo como determinante social da saúde, registra dados por raça/cor com salvaguardas, capacita equipes e executa metas com participação social.[10]

VALORIZAR AS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA

A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria GM/MS nº 992/2009 e incorporada às normas consolidadas do SUS, reconhece o racismo e as desigualdades étnico-raciais como determinantes sociais da saúde. Orienta reduzir desigualdades, enfrentar racismo institucional, ampliar acesso e qualidade do cuidado, produzir informação por raça/cor, formar trabalhadores, fortalecer participação e reconhecer saberes e práticas populares, inclusive os preservados por religiões de matriz africana. Não cria um sistema separado, mas orienta a universalidade, integralidade e equidade do SUS para que o acesso universal tenha resultados efetivamente justos.[11].

Uma política diferenciada é necessária porque tratamento formalmente idêntico não remove barreiras específicas: distância, transporte, renda, discriminação, sub-registro, descrédito da dor, demora, vieses clínicos, falta de acolhimento cultural e exclusão da participação.
A atuação do MP é necessária para fiscalizar o cumprimento de deveres constitucionais e da política do SUS, induzir a correção de omissões, proteger pessoas em risco, investigar discriminação e produzir

> Desfechos desiguais e registros incompletos dificultam identificar necessidades, planejar prevenção e medir qualidade. O recorte racial não serve para biologizar raça. Permite identificar efeitos sociais do racismo e melhorar cuidado, vigilância, financiamento e prestação de contas.

reparação. Pode requisitar planos, protocolos, orçamento, filas, prontuários sob sigilo, dados de raça/cor, auditorias, notificações e respostas de ouvidoria; inspecionar unidades; ouvir conselhos e comunidades; acompanhar metas e financiamento; recomendar protocolos; celebrar compromissos e ajuizar ação civil pública.

DIGNIDADE MENSTRUAL

A política federal de dignidade menstrual é executada pelo Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual. A Lei nº 14.214/2021 instituiu o programa, regulamentado pelo Decreto nº 11.432/2023. Seus objetivos incluem combater a precariedade menstrual, oferecer gratuitamente

10 - Ministério da Saúde, Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: cenários e desafios (2023)
11 - Fiocruz, implementação da PNSIPN

absorventes e outros cuidados básicos e promover informação, educação em saúde e inclusão das pessoas que menstruam.

O decreto prevê atendimento a pessoas que menstruam em diferentes situações de vulnerabilidade, entre elas estudantes de baixa renda da rede pública, pessoas em situação de rua ou pobreza, pessoas privadas de liberdade e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Os critérios operacionais e as formas de acesso são detalhados por atos próprios e podem ser atualizados. O Ministério Público deve conferir as orientações vigentes do Ministério da Saúde e verificar se a informação chega aos serviços e às pessoas beneficiárias de modo acessível, sem exposição ou barreiras indevidas.

Dignidade menstrual não se resume à entrega de produtos. Requer água, banheiros limpos e seguros, privacidade, sabonete, meios adequados de descarte, educação menstrual sem estigma e atendimento de saúde respeitoso. A falta dessas condições pode restringir frequência escolar, circulação, participação e permanência em serviços. A atuação deve considerar meninas e mulheres negras, indígenas e quilombolas, pessoas em situação de rua ou de privação de liberdade, homens trans e pessoas não binárias que menstruam, respeitando identidade, autonomia e confidencialidade.

Nas inspeções, o MP pode verificar orçamento, aquisição, estoque e regularidade da oferta; pontos de retirada; acessibilidade e clareza dos critérios; ações educativas e formação de agentes; condições sanitárias em escolas, unidades de acolhimento, prisões e unidades socioeducativas; e canais de escuta e resposta a falhas. Acompanhe dados e relatos com recorte racial e territorial, preservando a privacidade e a participação das pessoas atendidas.

A saúde materna exige acompanhamento próprio. Em 2023, a razão nacional de mortalidade materna foi de 72,9 óbitos por 100 mil nascidos vivos entre mulheres pretas, 49,9 entre pardas e 46,3 entre brancas (RASEAM 2025). Investigue acesso ao pré-natal, transporte, acolhimento, comunicação, consentimento, resposta à dor, encaminhamento e puerpério.
Neste caderno, “racismo obstétrico” é uma lente para identificar como o racismo pode atravessar a atenção sexual e reprodutiva, inclusive no pré-natal, parto, puerpério e cuidado ginecológico. Pode aparecer em estereótipos sobre mulheres negras, na desvalorização de relatos de dor, na falta de informação ou consentimento, em intervenções sem explicação adequada, em barreiras de acesso e na descontinuidade do cuidado. A análise deve considerar as experiências concretas, a raça/cor autodeclarada, gênero, idade, território e condições de acesso, sem presumir que toda diferença de resultado prove, por si só, discriminação. A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra reconhece o racismo como determinante social da saúde; na atuação, isso exige escuta protegida, prontuários completos, verificação de protocolos, acesso e desfechos, e participação das mulheres e comunidades atingidas.

É muito comum, embora não seja fator determinante, a presença de pessoas albinas em comunidades tradicionais quilombolas. Nesses casos, é imprescindível assegurar acesso à fotoproteção, dermatologia, oftalmologia e acessibilidade. Albinismo é condição genética, não identidade racial. Uma pessoa albina negra pode sofrer discriminações simultâneas, que não devem ser confundidas nos registros.
Na apuração de mortes maternas, examine evitabilidade, acesso ao pré-natal, resposta à dor, consentimento, encaminhamento e continuidade do cuidado. Requisite dados desagregados e planos corretivos com orçamento, responsáveis e prazos. Preserve a apuração individual quando houver indício concreto de negligência ou discriminação.

9. SAÚDE QUILOMBOLA: PNASQ E ATUAÇÃO

A PNSIPN é uma política universal orientada pela equidade, mas a universalidade formal não elimina, sozinha, barreiras territoriais, culturais e institucionais que afetam de forma desproporcional comunidades quilombolas. Uma política específica permite identificar essas barreiras, reconhecer formas próprias de cuidado e assegurar respostas compatíveis com a vida comunitária, sem criar um sistema de saúde separado nem restringir direitos. A PNASQ, portanto, complementa a PNSIPN e concretiza medidas afirmativas diante de desigualdades estruturais e possíveis efeitos de discriminação indireta. O Ministério Público deve cobrar articulação entre as políticas, metas e orçamento nos planos de saúde e participação quilombola na sua formulação, execução e avaliação.

> O MP deve cobrar protocolos antirracistas, comitês de mortalidade, registros completos, ouvidoria segura e participação das mulheres atingidas.

Caixa de Atuação

> O Poder Executivo precisa implementar a PNSIPN nos planos e serviços, qualificar equipes, enfrentar racismo institucional, garantir atenção integral e preencher o quesito raça/cor com qualidade.
> Logo, o MP deve requisitar metas, orçamento, indicadores e dados desagregados; fiscalizar acesso, acolhimento, continuidade e desfechos; ouvir usuárias e controle social; acompanhar correção das desigualdades identificadas.

A Política Nacional de Saúde Integral da População Quilombola (PNASQ) foi instituída pela Portaria GM/MS nº 12.167, de 15 de setembro de 2026, no SUS. Seu objetivo é promover saúde integral considerando especificidades étnico-raciais, culturais, territoriais e de ancestralidade; reduzir desigualdades; enfrentar racismo e discriminação; e melhorar condições de saúde e qualidade de vida.

O reconhecimento para fins de cuidado independe de regularização fundiária ou titulação. A política prevê universalidade, integralidade e equidade; respeito a identidade, ancestralidade, território, cultura e modos de vida; interculturalidade; participação e autonomia; valorização de saberes e práticas tradicionais; educação popular; cuidado continuado e articulação intersetorial. Inclui riscos ambientais, conflitos territoriais, mudanças climáticas e segurança alimentar.

A diferenciação responde a barreiras de distância, transporte, saneamento, disponibilidade de equipes, continuidade do cuidado, discriminação e invisibilidade dos dados. O Censo 2022 contou 1.330.186 quilombolas em 1.700 municípios. .Há precariedade de água, esgoto e coleta de lixo nos territórios. Esses indicadores orientam buscar a integração entre políticas e serviços públicos de saúde, saneamento, território e vigilância ambiental.

O MP deve verificar se:
• estado e municípios planejam, financiam e executam as diretrizesda política de saúde da população quilombola;
• se a Atenção Primária à Saúde - APSalcança comunidades;
• se há transporte e referência para especialidades e urgência;
• se raça/cor e pertencimento quilombola são registrados com respeito e completude; se há participação de lideranças no controle social;
• se saberes tradicionais são tratados com respeito; e
• se vigilância considera água, agrotóxicos, mineração, queimadas, conflitos e clima.

A política federal prevê implementação compartilhada. A União coordena e apoia, estados articulam regionalização e apoiam municípios, municípios implementam a política e promovem participação social. O Ministério da Saúde informou que o plano operativo nacional e metas específicas seriam os passos seguintes para a política nacional de saúde quilombola.
A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, a PNASQ e a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas devem ser articuladas, respeitando seus âmbitos. Em cada município, o MP pode dialogar com conselhos de saúde e igualdade racial e exigir metas específicas no plano de saúde, orçamento, relatórios de gestão e educação permanente.
No caso concreto, o Ministério Público precisa verificar se a distância, o transporte, a falta de equipe ou as condições ambientais interrompem prevenção e cuidado materno-infantil. A resposta deve articular saúde, saneamento, transporte e vigilância com participação comunitária, sem condicionar o atendimento à titulação territorial.

Caixa de Atuação

O Poder Executivo precisa implementar a PNSIPN nos planos e serviços, qualificar equipes, enfrentar racismo institucional, garantir atenção integral e preencher o quesito raça/cor com qualidade.
Logo, o MP deve requisitar metas, orçamento, indicadores e dados desagregados; fiscalizar acesso, acolhimento, continuidade e desfechos; ouvir usuárias e controle social; acompanhar correção das desigualdades identificadas.

10. ALIMENTAÇÃO

A PNAD Contínua do IBGE estimou que, em 2024, 24,2% dos domicílios brasileiros viviam algum grau de insegurança alimentar. Entre os domicílios em insegurança alimentar, 59,9% tinham mulher como pessoa responsável; entre os domicílios em insegurança alimentar grave, 73,8% tinham pessoa preta ou parda responsável. Esses dados, observados em recortes distintos, mostram a importância de considerar gênero, raça e renda na análise, sem presumir que os percentuais descrevam uma única interseção estatística. A pesquisa também identificou insegurança alimentar em 31,3% dos domicílios rurais e em 23,2% dos urbanos; o Nordeste teve 34,8% dos domicílios em insegurança alimentar.[12]

A segurança alimentar e nutricional exige acesso regular e permanente a alimento suficiente, saudável, adequado à cultura, sem comprometer outras necessidades.

Os limites de renda não explicam, sozinhos, a fome. Território, água, preço, racismo, transporte, sazonalidade, produção local, violência e acesso a políticas também contribuem diretamente para o desrespeito ao Direito Humano à Alimentação Adequada das pessoas negras

CadÚnico e CadInsan são fontes administrativas úteis, sendo possível observar em seus dados a cobertura, atualização, omissões, critérios e proteção de dados. Cruzando com PNAD/EBIA, SISVAN, saúde, assistência, escola, produção agrícola e escuta comunitária, é possível fazer um diagnóstico profundo de Insegurança Alimentar da comunidade.

Para famílias pertencentes a povos e comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana, o Cadastro Único as identifica como grupo específico no registro familiar, inclusive pelo código 203. O cadastro é da família, não do terreiro como instituição. A informação deve ser usada para ampliar acesso e busca ativa dessas famílias, jamais para expor religião. A Resolução CNAS/MDS nº 185/2025 orienta busca ativa e atualização de famílias GPTE.

[12] - IBGE, PNAD Contínua: Segurança Alimentar 2024

Na PNAD Contínua Segurança Alimentar 2024, 24,2% dos domicílios estavam em insegurança alimentar; entre os domicílios em insegurança grave, 73,8% tinham pessoa responsável preta ou parda. O recorte orienta busca ativa e resposta diferenciada para pessoas negras e o Ministério Público não pode ignorar esse fato.

> O MP pode verificar se CRAS e gestão municipal oferecem atendimento respeitoso, corrigem omissões e promovem acesso ao SUAS e às políticas sem exigir prova ritual ou inscrição da casa religiosa.

Particularidades da Alimentação Escolar:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) concretiza o direito à alimentação escolar previsto no art. 208, VII, da Constituição e regulamentado pela Lei nº 11.947/2009. A lei chama de alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo e a reconhece como direito de estudantes da educação básica pública e dever do Estado. A expressão é mais ampla que "merenda": abrange refeições adequadas, educação alimentar e nutricional e condições para que crianças e adolescentes aprendam e permaneçam na escola com dignidade. O programa atende estudantes de todas as etapas e modalidades da educação básica pública, inclusive educação indígena, quilombola e de jovens e adultos. Desde 2026, ao menos 45% dos recursos federais repassados pelo FNDE devem ser aplicados na compra direta da agricultura familiar, inclusive de povos e comunidades tradicionais, conforme a Lei nº 15.226/2025. Para o MP, fiscalizar o PNAE é também proteger saúde, aprendizagem, cultura alimentar e renda de quem produz.[13]

O teste de aceitabilidade deve orientar a introdução de preparações novas e a adaptação de cardápios, mas não pode ser usado para apagar hábitos, alimentos tradicionais ou modos próprios de comer. O planejamento deve combinar segurança sanitária e nutricional com cultura, sazonalidade, produção local e participação dos estudantes e das comunidades. Nas escolas indígenas e quilombolas, a consulta às comunidades e a inclusão de alimentos culturalmente adequados ajudam a evitar desperdício e transformar a refeição em parte do direito à educação e à identidade. A fiscalização deve examinar cardápios, testes, chamadas públicas, compras, escuta dos estudantes e do Conselho de Alimentação Escolar, e as providências adotadas quando uma refeição é recusada.[14]

Além, disso, como forma de redistribuição de renda, a Lei nº 15.226/2025 elevou para 45% o percentual mínimo dos repasses do FNDE a ser aplicado na compra direta da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com vigência da mudança em 1º de janeiro de 2026.

[13] - FNDE, Programa Nacional de Alimentação Escolar ; Lei nº 11.947/2009

[14] - FNDE, teste de aceitabilidade e alimentação e nutrição

A Resolução CD/FNDE nº 11/2026 regulamenta chamada pública específica para comprar alimentos de povos e comunidades tradicionais destinados ao autoconsumo tradicional em escolas públicas situadas em territórios tradicionais, em contextos urbanos, periurbanos ou rurais.

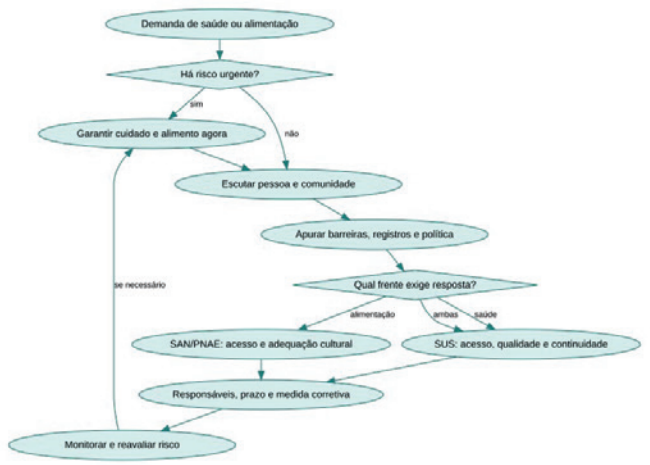
A mesa permanente de diálogo Catrapovos Brasil é uma iniciativa coordenada pelo Ministério Público Federal (MPF) que promove a compra de alimentos tradicionais produzidos por povos indígenas e comunidades tradicionais para a merenda escolar. O nome deriva da Catrapoa (Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas), projeto pioneiro que inspirou a expansão.

A fiscalização do PNAE não trata apenas de avaliar a aplicação de recursos púbicos, mas de assegurar a distribuição de renda e a segurança alimentar e nutricional de estudantes. O MP deve fiscalizar percentuais, chamadas públicas, calendário de safra, preço, logística, pagamentos, assistência técnica, qualidade, conselho de alimentação, transparência e participação de fornecedores.

E mais importante ainda, visitar as escolas e perguntar se estudantes quilombolas, indígenas e de terreiro recebem comida adequada às suas culturas alimentares e se eventuais substituições na alimentação escolar foram feitas sem consulta.

Limites alimentares de povos e comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana variam por casa, tradição, pessoa, rito e momento. Não há lista única. Em escola, hospital, abrigo ou prisão, pergunte qual adaptação é necessária, preserve segredo religioso, ofereça alternativa nutricionalmente adequada e segura e não exponha nem puna a pessoa por sua prática.

A sentença da Corte IDH no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara reconheceu que deslocamento territorial e falta de consulta podem afetar, em conjunto, propriedade coletiva, circulação, alimentação, moradia, educação, cultura e igualdade.



Para a fiscalização do PNAE e das demais políticas, essa relação exige examinar acesso às áreas de cultivo e coleta, água, sementes, sazonalidade, compras locais, modos tradicionais de preparo e adaptações culturais, sem reduzir a segurança alimentar ao valor nutricional ou à entrega de calorias.

Na atuação na garantia do direito humano a estar livre da fome, direito humano à alimentação e nutrição adequadas e alimentação escolar, deve-se ouvir as comunidades sobre acesso físico e econômico ao alimento, limites/restrições alimentares, produção e preparo de alimentos, resguardando a autonomia religiosa e evitando expor pessoas por suas práticas.

O direito à alimentação se realiza progressivamente, mas o dever de garantir a todas as pessoas o acesso ao mínimo essencial de alimentos adequados e suficientes — e a liberdade de não padecer fome — é imediato. O Comentário Geral nº 12 do Comitê DESC afirma que a falta de recursos não dispensa o Estado de priorizar essas obrigações mínimas e demonstrar que empregou todos os meios disponíveis. Em 2022, a Corte IDH determinou medidas provisórias para proteger a vida, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, com abordagem culturalmente adequada. No caso de mérito das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, a Corte reconheceu violações ao direito à alimentação adequada e à proteção da vida cultural, pois o reassentamento e as restrições territoriais afetaram o acesso a recursos naturais e práticas tradicionais de subsistência. São instrumentos distintos — medidas provisórias urgentes e sentença de mérito —, mas ambos mostram que fome, território e cultura exigem resposta estatal efetiva e reparadora.[15]

Caixa de Atuação

O Poder Executivo tem o dever de assegurar, de forma imediata, o direito humano a estar livre da fome, o que é justiciável, inclusive. Além disso, deve prevenir fome e desnutrição, assegurar compras da agricultura familiar no PNAE, cardápios culturalmente adequados, respeito a limites alimentares informados pelos povos e mecanismos como Catrapovos.
Assim, o MP precisa assegurar, utilizando-se de todos os meios à sua disposição, que nenhuma pessoa sofra com fome e desnutrição. Além de examinar chamadas públicas, contratos, entregas,

11. RACISMO AMBIENTAL, TERRITÓRIO E CONSULTA

Racismo ambiental descreve como decisões, políticas e omissões distribuem de forma desigual os riscos ambientais, a exposição à poluição e aos desastres, a proteção pública e a participação nas decisões, frequentemente seguindo linhas de raça, classe e território. Robert D. Bullard, pesquisador negro e referência da justiça ambiental, mostrou como a localização de aterros e instalações nocivas se relaciona

15 - Comitê DESC, Comentário Geral nº 12, paras. 6, 14–17 ; Corte IDH, medidas provisórias Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, 1º jul. 2022; Corte IDH, Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, sentença

com segregação e desigualdades raciais. No contexto brasileiro, a categoria ajuda a investigar quem suporta os danos, quem recebe proteção e quem participa das escolhas; não substitui a prova dos fatos nem permite presumir responsabilidade a partir de um indicador isolado.[16]

Racismo ambiental é a distribuição racialmente desigual de riscos, danos, proteção e participação ambiental. Uma desigualdade territorial é sinal para investigar./ O MP deve requisitar mapas, licenças, estudos, monitoramento, reclamações, orçamento e alternativas, verificando impacto cumulativo e exigindo participação efetiva da coletividade referenciada.

A Convenção nº 169 da OIT exige consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada sobre medidas que possam afetar diretamente povos por ela abrangidos. Consulta não é audiência depois de a decisão estar tomada. Identifique formas próprias de representação, garanta tempo de deliberação interna, informação acessível e possibilidade real de influenciar. Resguarde localização de espaços sagrados e informações cuja divulgação amplie risco de invasão ou violência.

A sentença da Corte IDH em Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil oferece parâmetro concreto para investigar impactos cumulativos, falta de consulta e discriminação estrutural em decisões territoriais: o Tribunal reconheceu violações ligadas à propriedade comunal, livre circulação, autodeterminação, consulta prévia, alimentação, moradia e educação.

Em empreendimentos e licenças, O Ministério Público precisa examinar não apenas a área diretamente ocupada, mas também água, circulação, pesca, roças, lugares sagrados, serviços públicos e projeto de vida coletivo.

> O Censo 2022 identificou precariedade de água, esgoto ou coleta de lixo para 90,02% dos moradores de domicílios particulares permanentes situados em territórios quilombolas oficialmente delimitados.

Mais uma vez: o indicador evidencia a conexão entre saneamento, saúde, alimentação e ambiente naquele universo territorial. O MP deve comparar investimentos e proteção, apurar impactos cumulativos, assegurar consulta quando cabível e exigir prevenção e reparação.

Caixa de Atuação

> O Poder Executivo deve produzir avaliação de impactos e riscos cumulativos, assegurar água, saneamento e proteção contra desastres, realizar consulta prévia quando juridicamente aplicável e prevenir medidas discriminatórias.

[16] - Robert D. Bullard, Dumping in Dixie

Por isso, o MP deve requisitar licenças, estudos, mapas e planos de contingência; verificar participação e consulta culturalmente adequada; acompanhar mitigação, reparação e garantias de não repetição.

12. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DE TERREIRO

A Convenção nº 169 pode ser aplicável a comunidades de terreiro conforme seus requisitos e a situação concreta. Casas, terreiros, roças, águas, caminhos, cemitérios, árvores, objetos, instrumentos e redes de cuidado devem ser considerados elementos possíveis de território espiritual e cultural. Em conflitos, é indispensável a realização de escuta comunitária, reconhecendo o valor da oralidade da transmissão de saberes, a cartografia social e, sempre que possível, contar apoio antropológico quando apropriados.

É comunidade sobre quem diz quem a representa. Federações e associações são interlocutoras relevantes, mas nunca presuma que uma entidade represente todas as tradições.

Ministério Público precisa saber se há ameaça, invasão, depredação, discriminação em serviço, remoção, restrição de rito, apreensão de objetos, violência digital ou risco a liderança. Investigue quem decidiu, norma aplicada, comparação com outros grupos e atividade, justificativa, proporcionalidade e impacto. Soluções devem manter o exercício religioso e cultural, corrigir a discriminação e proteger dados, espaços e pessoas.

A Resolução CNJ nº 598/2024 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial orientam respeito à autodefinição, flexibilidade com vestimentas e símbolos, valorização de prova antropológica e consulta prévia em casos que envolvam direitos coletivos. O próprio Protocolo reconhece que a Convenção nº 169 e a legislação de povos tradicionais podem ser aplicáveis às comunidades de terreiro conforme o caso. A Nota Técnica nº 1/2024 do MPMG e a orientação do MPPR sobre povos tradicionais reforçam, como referências estaduais, escuta, autoidentificação, território e políticas específicas.

A Resolução CNJ nº 598/2024 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial orientam respeito à autodefinição, flexibilidade com vestimentas e símbolos, valorização de prova antropológica e consulta prévia em casos que envolvam direitos coletivos. O próprio Protocolo reconhece que a Convenção nº 169 e a legislação de povos tradicionais podem ser aplicáveis às comunidades de terreiro conforme o caso. A Nota Técnica nº 1/2024 do MPMG e a orientação do MPPR sobre povos tradicionais reforçam, com exemplos de atuação, a necessidade de escuta territorial, consulta adequada, articulação interinstitucional e proteção dos territórios. Esses materiais são referências de apoio; a solução deve respeitar a autonomia de cada comunidade e as atribuições institucionais.

É importante que a Administração Superior do Ministério Público estabeleça fluxo nacionalmente adaptável, protocolo de acolhimento, rede de interlocução e plano institucional para os direitos dos povos de terreiro. À Corregedoria cabe acompanhar orientação, formação e cumprimento de deveres funcionais, resguardada a independência funcional e sem converter discordância sobre ato finalístico em infração disciplinar. A atuação deve permanecer documentada, motivada, impessoal, proporcional e sujeita aos mecanismos legítimos de controle.

O PGJ pode promover cooperação permanente entre órgãos internos e MPF, MPT, Defensorias, polícias, serviços de saúde e educação, conselhos e organizações comunitárias. Cada órgão, a partir de sua atribuição, pode:
· formar equipe de referência;
· realizar visitas territoriais com participação e consentimento das comunidades;
· criar protocolo policial de abordagem e preservação de atabaques, objetos sagrados, turbantes, guias e fios de conta;
· orientar delegacias e serviços;
· reconhecer terreiros como espaços de cultura e memória; e
· desenvolver comunicação pública como forma de letramento
· nos presídios, o fluxo deve assegurar assistência espiritual, acesso de representantes autorizados e respeito a objetos e práticas compatíveis com a segurança sem discriminação.

O acompanhamento pelo Ministério Público deve combinar reclamação e proteção individual com resposta institucional:
· registrar raça/cor/etnia com autodeclaração e finalidade definida;
· garantir acesso facilitado ao MP e à rede de proteção;
· articular regularização cadastral e acesso a CNPJ quando a comunidade desejar;
· considerar datas, calendários, espaços ecumênicos e participação de representantes de terreiro; e
· monitorar mensalmente providências, barreiras, prazos e resultados, com indicadores agregados e proteção de dados.
· campanhas, formação e visitas devem ser planejadas com a comunidade, não em seu lugar.

A Recomendação CNMP nº 40/2016, a ADPF 973 e os Decretos nº 6.040/2007 e nº 12.278/2024 oferecem fundamentos para especialização, igualdade material e participação.

O levantamento “Respeite Meu Terreiro”, com 255 terreiros participantes, identificou relatos de racismo religioso em suas comunidades. O achado, junto a denúncias e escuta direta, orienta proteção de lideranças e espaços sagrados e resposta institucional que não reduza ataques a conflitos de vizinhança nem atribua representação universal a uma federação.

Caixa de Atuação

O Poder Executivo deve produzir avaliação de impactos e riscos cumulativos, assegurar água, saneamento e proteção contra desastres, realizar consulta prévia quando juridicamente aplicável e prevenir medidas discriminatórias.

13. LIBERDADE RELIGIOSA, ATABAQUES, SOM E SACRIFÍCIO RITUAL

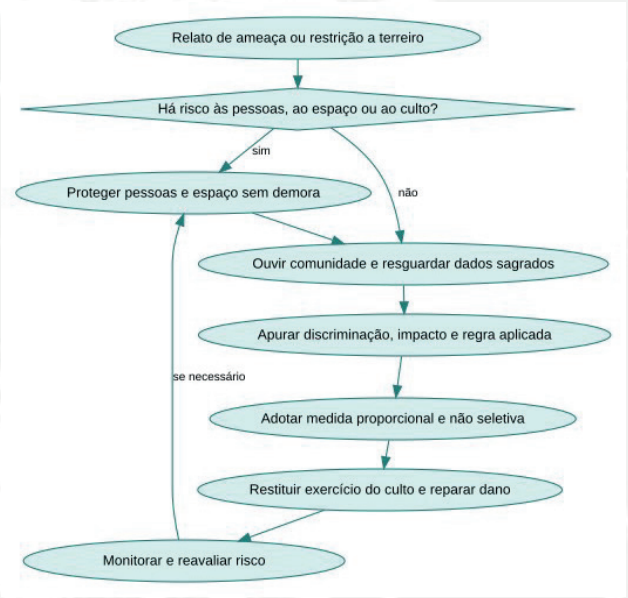
A Constituição protege liberdade de consciência e crença, livre exercício dos cultos e proteção aos locais e liturgias. O Estado laico deve agir com neutralidade e proteger todas as religiões. O racismo religioso atinge pessoas e comunidades, espaços, tradições, práticas e conhecimentos afro-brasileiros. Vestimentas, guias, fios de conta, instrumentos, cantos e alimentos podem expressar identidade e devem ser protegidos em escola, saúde, prisão e abordagem policial, salvo restrição legítima, necessária e proporcional.

Esse dever alcança comunidades que se reconhecem em tradições diversas, entre elas Candomblé, Umbanda e Jurema Sagrada. A apuração deve identificar como a própria comunidade se denomina e quais pessoas e bens foram atingidos, sem equiparar fundamentos, ritos, calendários ou autoridades; não exija revelar fundamentos reservados. Trate ataques a terreiros, símbolos, instrumentos, vestimentas, práticas, alimentação ritual e acesso a políticas como possíveis formas de racismo religioso, documentando conduta, contexto, impacto, seletividade e resposta estatal.

No RE 494.601, o STF fixou em repercussão geral ser constitucional lei de proteção animal que, para resguardar liberdade religiosa, permite sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. A decisão não licencia crueldade desvinculada do rito nem afasta regras sanitárias aplicáveis; impede que a prática ritual seja, por si, equiparada a maus-tratos. Apure fatos concretos, evite apreensão indiscriminada de objetos sagrados e ouça a comunidade.

Sobre som, liberdade religiosa convive com proteção à saúde e ao sossego. Fiscalização deve usar critérios objetivos, proporcionais e não seletivos, considerando local, horário, natureza da atividade e impactos. O caso dos terreiros de Florianópolis chegou ao STJ, mas a decisão no recurso especial não conheceu do recurso por exigir reexame de fatos; não criou tese nacional sobre atabaques. O acórdão regional discutiu medição no local e afastamento de restrição de horário considerada discriminatória, podendo ser referência persuasiva com leitura do inteiro teor. RHC 126.112/SP trata de perturbação do sossego em contexto diverso, sem tese sobre terreiro. AgRg no REsp 2.130.764/MG e Tema 1.238 discutem poluição sonora e art. 54 da Lei nº 9.605/1998 em caso envolvendo bar; não autorizam aplicação seletiva a cultos. Investigue medição, calibração, norma, tratamento comparativo, motivo, repetição, reclamação, apreensão e alternativa menos restritiva.

No sistema prisional, a Resolução CNPCP nº 34/2024 assegura liberdade religiosa em condições de igualdade, veda racismo religioso, interferência estatal no conteúdo litúrgico e suspensão unilateral de representantes, e protege a materialidade da assistência socioespiritual. A Nota Técnica nº 12/2026 da PFDC, ao examinar regras paulistas, identificou barreiras burocráticas com efeitos especialmente gravosos para tradições orais de matriz africana; a situação é estadual, mas os parâmetros nacionais da Resolução nº 34/2024 orientam a fiscalização em qualquer unidade federativa. Verifique ingresso de representantes, instrumentos e objetos, dietas, calendário, revista, assistência e tratamento de práticas minoritárias.



Em 2024, o Disque 100 recebeu 2.472 denúncias de intolerância religiosa; Umbanda e Candomblé apareceram entre os segmentos com mais registros identificados, enquanto 1.842 denúncias não informaram a religião da vítima. Denúncias não equivalem ao total de ocorrências nem medem sozinhas prevalência, mas revelam demanda persistente e falha de identificação que pode ocultar o impacto desproporcional do racismo religioso. A atuação ministerial deve proteger imediatamente a liberdade de culto, apurar seletividade em fiscalizações de som e sacrifício ritual, preservar objetos sagrados e assegurar que a vítima não seja tratada como provocadora ou responsável pela violência. (Fonte: Disque 100 2024 (Agência Brasil, com dados do MDHC))

Caixa de Atuação

É dever do Estado proteger locais e liturgias, assegurar tratamento neutro e não seletivo, orientar agentes e aplicar regras de som com critérios objetivos, proporcionais e iguais para todas as religiões.

O MP precisa documentar o rito e o contexto, comparar fiscalizações, requisitar laudos e critérios, impedir apreensões ou interdições discriminatórias e buscar proteção urgente quando houver risco.Por isso, o MP deve requisitar licenças, estudos, mapas e planos de contingência; verificar participação e consulta culturalmente adequada; acompanhar mitigação, reparação e garantias de não repetição.

14. EDUCAÇÃO, LDB, PNE, RAÍZES HISTÓRICAS, BULLYING E EVASÃO

Regras escolares aparentemente iguais podem produzir discriminação indireta quando seus efeitos excluem estudantes negros, ainda que não haja intenção declarada de discriminar. Por isso, aplicar o mesmo currículo, material ou resposta disciplinar a contextos desiguais pode perpetuar barreiras. A perspectiva racial permite identificar esses efeitos por dados de acesso, frequência, aprendizagem punições e permanência; as ações afirmativas e as medidas pedagógicas antirracistas corrigem desigualdades concretas e asseguram igualdade material. A atuação deve ouvir estudantes e famílias, verificar os impactos por raça/cor, adotar respostas proporcionais e acompanhar a permanência e a conclusão, em vez de avaliar apenas a existência formal de projetos ou campanhas.

A educação é direito fundamental e política de igualdade. A Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 26-A, tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena após as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008. O conteúdo deve atravessar o currículo, com especial atenção a artes, literatura e história, e incluir história da África e dos africanos, lutas negras e indígenas, culturas e contribuições para a sociedade. A implementação exige formação, materiais, planejamento, orçamento, revisão de práticas e avaliação; uma atividade isolada no calendário escolar não comprova cumprimento.

O Plano Nacional de Educação (PNE) é a lei decenal que define diretrizes, objetivos, metas e estratégias para orientar a política educacional em todo o país. Estados, Distrito Federal e municípios devem elaborar ou adequar seus planos e ações às diretrizes nacionais, com diagnóstico, metas, orçamento, participação e monitoramento local. Em 2026 entrou em vigor novo PNE pela Lei nº 15.388/2026. O Ministério Público deve verificar a compatibilidade e a execução dos planos estaduais e municipais, sem presumir que a mera existência de um plano prove a oferta adequada ou o cumprimento das metas.

A Meta 8 do PNE 2014–2025 buscava elevar a escolaridade média de jovens de 18 a 29 anos e reduzir a desigualdade entre negros e não negros. Sua vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025. Em 2026 entrou em vigor novo PNE pela Lei nº 15.388/2026, com diretrizes de equidade e superação de desigualdades educacionais. O Objetivo 8 atual trata de sustentabilidade socioambiental e clima. Fiscalize o novo plano e os planos locais vigentes; cite a antiga Meta 8 apenas como referência histórica.

A Lei nº 13.185/2015 institui o programa de combate à intimidação sistemática; a Lei nº 14.811/2024 reforça medidas de proteção e prevê os crimes de bullying e cyberbullying. Quando a intimidação se funda em raça, cor, etnia ou religião, apure também discriminação racial ou religiosa, dano à educação, risco de retaliação e resposta institucional. Nem todo conflito é bullying ou crime; a classificação deve decorrer da conduta e contexto, com proteção integral e garantias do ECA.

Na PNAD Contínua Educação 2024, entre 8,7 milhões de jovens de 14 a 29 anos que não haviam concluído o ensino médio por abandono ou por nunca terem frequentado a escola, 72,5% eram pretos ou pardos. Necessidade de trabalhar foi o motivo mais citado, por 42%. Esse dado descreve a composição do grupo e os motivos declarados, não uma taxa individual de evasão por raça.

No mesmo levantamento, 20,6% dos jovens pretos ou pardos de 18 a 24 anos frequentavam o ensino superior, ante 37,4% dos jovens brancos. São indicadores distintos, com faixa etária e denominadores próprios, e não uma comparação temporal. Os dados orientam busca ativa, permanência e fiscalização de barreiras de acesso. (Fonte: IBGE, PNAD Contínua: Educação 2024.).

Em casos de racismo nas escolas, tanto na prevenção como na repressão, o MP deve perguntar se há discriminação por pele, cabelo, religião ou território; se a escola ouve a vítima; quais providências são tomadas - se há um protocolo; se há afastamento, transferência, perda de aula ou represália; e se currículo e formação cumprem LDB e leis específicas. Indispensável requisitar registros, frequência, dados de fluxo e aprendizagem por raça/cor, plano pedagógico, materiais, formação e protocolos.

> Proteger a vítima é prioritário. Não se pode impor conciliação sem segurança e consentimento

Corrigir as práticas racistas, reparar prejuízos pedagógico e monitorar reincidência, asseguram a eficácia de uma atuação ministerial. Para escola quilombola, indígena e tradicional, ainda é necessário examinar currículo, língua, calendário, transporte, alimentação, infraestrutura e participação comunitária.

O Guia de Atuação Ministerial do CNMP sobre igualdade étnico-racial na educação oferece roteiro para verificar a implementação da LDB: normas locais, projeto político-pedagógico, formação, materiais e práticas ao longo do ano letivo.

A PNEERQ é a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, instituída pela Portaria MEC nº 470/2024. Ela articula formação de profissionais, gestão, materiais e ações de enfrentamento ao racismo na educação básica e de promoção da educação escolar quilombola. A atuação deve examinar sua execução e seus resultados, inclusive currículo,

prevenção do bullying racial, busca ativa, frequência, aprendizagem e permanência; uma atividade pontual em novembro não comprova cumprimento continuado da LDB e das diretrizes educacionais.[17]

A implementação curricular, a prevenção do racismo e do bullying e a busca ativa devem ser avaliadas em conjunto com frequência, aprendizagem e permanência. Pergunte se a escola ouviu a criança, protegeu contra represálias e adotou medidas reparadoras; examine projeto político-pedagógico, formação, materiais e práticas ao longo do ano letivo, sem tratar atividade pontual como cumprimento da LDB.

Caixa de Atuação

É dever do Poder Públicoimplementar o art. 26-A da LDB, com formação docente, currículo e materiais adequados; prevenir e responder ao racismo e ao bullying; acompanhar frequência, evasão e aprendizagem com dados raciais.
O MP, para verificar o cumprimento da obrigação, deverequisitar projeto político-pedagógico, planos de aula, protocolos e registros; ouvir estudantes e famílias protegendo-os; cobrar medidas de proteção, reparação e não repetição.

15. TRABALHO INFANTIL

A Constituição proíbe o trabalho antes dos 16 anos, salvo aprendizagem a partir dos 14, e o trabalho noturno, perigoso ou insalubre antes dos 18. A Convenção nº 182 da OIT e a Lista TIP orientam a identificação das piores formas. O IBGE estimou 1,65 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalho infantil em 2024; 66% do grupo identificado foi declarado preto ou pardo. A estatística experimental não capta toda atividade informal ou para autoconsumo. A concentração racial recomenda busca ativa e proteção, sem presunção de exploração familiar.

Pro MP é importante saber:
- idade
- atividade
- horas
- remuneração
- risco
- frequência escolar
- se há dívidaou ameaça
- trabalho doméstico
- produção para autoconsumo

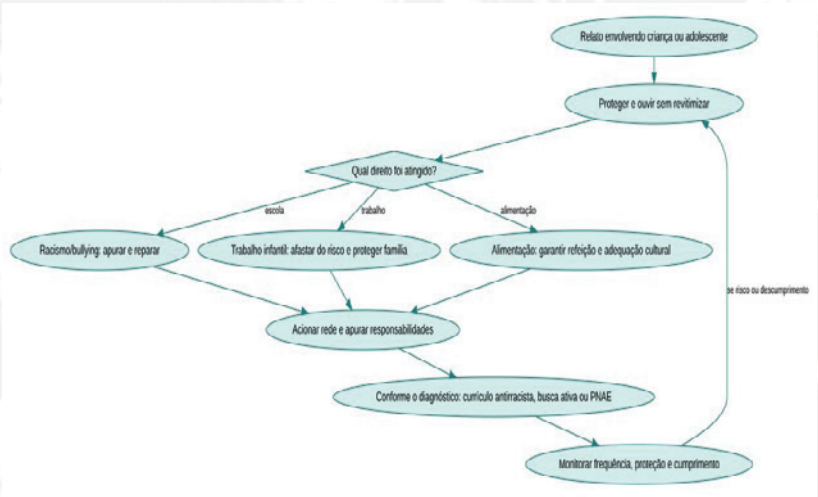
[17] - MEC, Política Nacional de Equidade (PNEERQ)

· eventual cadeia produtiva.

Afastar o risco, acionando
· Conselho Tutelar
· CREAS
· outros serviços de assistênciasocial
· inspeção do trabalho e
· MPT

Assegurar:
· renda e proteção familiar
· retorno e aprendizagem legal.
· preservação de prova quando houver exploração empresarial, tráfico ou trabalho análogo à escravidão

Jamais responsabilize/criminalize a criança e o adolescente



Caixa de Atuação

Ao Pode Executivo cabe identificar trabalho infantil, fiscalizar atividades, proteger a criança sem criminalizar a família, assegurar renda e acesso à escola e articular assistência, saúde e aprendizagem protegida.
Para fomentar políticas adequadas o MP deve atuar na integração da rede, requisitar dados e providências a cada órgão, acionar inspeção do trabalho e Conselho Tutelar quando cabível e acompanhar afastamento do risco e permanência escolar.

16. VIOLÊNCIA LETAL, POLICIAL E PRISIONAL

O Atlas da Violência 2025, com base em dados de 2023, registrou 35.213 homicídios de pessoas negras e risco de vitimização 2,7 vezes maior que o de pessoas não negras. O conceito agrega pessoas pretas e pardas e utiliza dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, combinados a estimativas populacionais. A diferença justifica prevenção e apuração qualificada.

O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com dados de 2025, informa taxa de mortes por intervenção policial de 3,5 por 100 mil pessoas negras e 1,0 entre pessoas brancas. Informe universo, período e completude dos registros ao usar o indicador. A diferença orienta controle externo da atividade policial, prevenção e transparência.

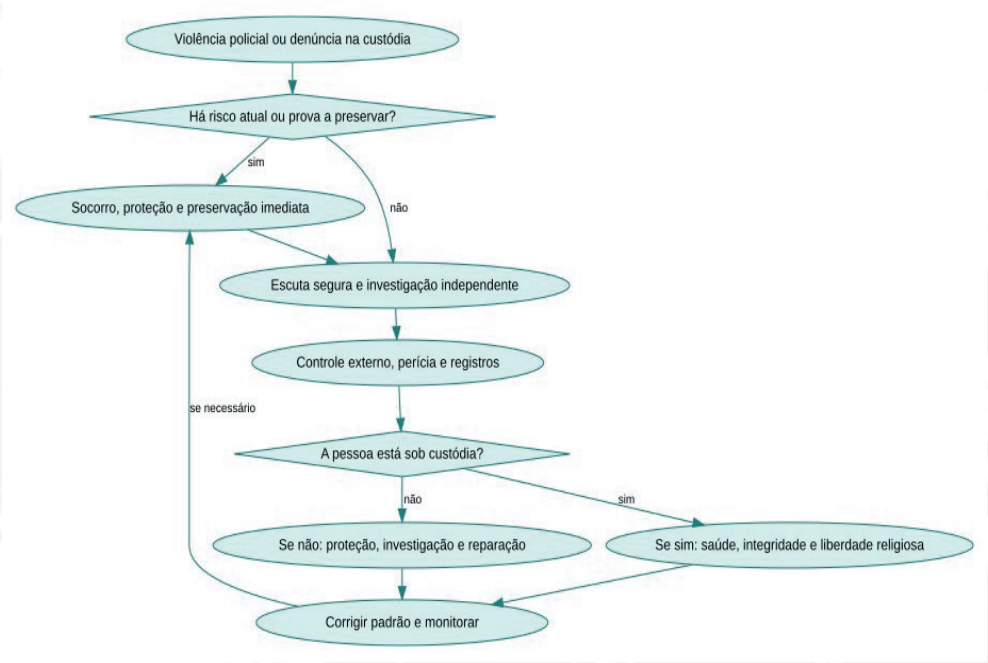
Em morte, lesão ou tortura, é indispensável preservar o local, imagens, armas, munições, escalas, ordem de operação, GPS, comunicação e cadeia de custódia; garantir perícia independente, autópsia, atendimento, contato com a família e proteção de testemunhas. É imperativo investigar legalidade, necessidade, proporcionalidade, prestação de contas, disparidade territorial e racial e eventuais alterações de cena.
Na defesa de direitos humanos, vale examinar dados de uso da força, câmeras, protocolos, formação, supervisão e fomentar plano de redução de mortes.

No segundo semestre de 2025, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política penal federal, registrou 960.976 pessoas privadas de liberdade em 1.360 estabelecimentos, incluindo o sistema penitenciário federal. O SISDEPEN — Sistema Nacional de Informações Penais — reúne dados encaminhados pelas administrações penitenciárias e publica levantamentos periódicos. Em universo e período distintos, em dezembro de 2024, pessoas negras correspondiam a 64% da população em celas físicas. Ao comparar indicadores, informe sempre período, modalidade de custódia, universo, denominador e proporção de registros sem raça/cor.

Ao usar cada indicador, o MP tem que identificar modalidade de custódia, período, denominador, raça/cor e campos ignorados. Inspecionar superlotação, água, alimentação, saúde, tortura, assistência jurídica e religiosa, educação, trabalho e contato familiar; assegure escuta reservada. (Fontes: SISDEPEN, 2º semestre de 2025; dados prisionais de dezembro de 2024.).

A publicação nacional do CNMP sobre prevenção e enfrentamento ao racismo na atividade policial organiza a atuação em torno do controle externo, da prevenção de padrões discriminatórios, da produção de informação, da responsabilização e da reparação, preservada a independência funcional. Ela deve ser

usada com o Protocolo do CNJ, os registros de uso da força e a prova de cada caso. Experiências de escuta territorial do MPMA, articulação do MPPE e atendimento especializado do MPBA ilustram caminhos de aproximação, sem substituir investigação independente.



Em mortes, lesões ou tortura, o MP deve preservar local, imagens, armas, escalas, ordens de operação, GPS, comunicações e cadeia de custódia; assegurar perícia independente, atendimento, contato familiar e proteção de testemunhas; e examinar protocolos, câmeras, supervisão e uso da força. A resposta individual e o controle de padrões institucionais podem tramitar em paralelo.

Como contribuição teórico-metodológica, o artigo “A interface entre genocídio da juventude negra brasileira e o Serviço Social”, de Dayana Christina Ramos de Souza Juliano, publicado no Caderno FLACSO nº 15 (2019), analisa a Chacina de Costa Barros por estudo de caso e relaciona letalidade negra a racismo, classe, território, violência institucional, criminalização da pobreza e respostas estatais.

Essa chave de leitura é útil ao controle externo da atividade policial: orienta a examinar critérios racializados de suspeição, contexto e proporcionalidade da força, preservação da prova, investigação e escuta de familiares e movimentos negros. Por ser um ensaio e trabalhar dados e um caso de 2015, serve como referência crítica e histórica, não como fonte de estatísticas atuais nem como qualificação jurídica automática de genocídio. Fonte: Caderno FLACSO nº 15 (2019).

Na análise de políticas e casos envolvendo juventude negra, o Ministério Pùblico precisa reconheer adolescentes e jovens como sujeitos de direitos, com voz própria e participação nas respostas que os afetam. Não se pode tratá-lose apenas como destinatários passivos de políticas ou como fonte presumida de risco.
O Poder Executivo precisa prevenir uso excessivo da força, produzir dados raciais, investigar mortes e lesões com independência, proteger testemunhas e assegurar saúde, alimentação, assistência jurídica e religiosa na custódia.
Ao MP cabe exercer controle externo, preservar vestígios e imagens, requisitar perícia e registros operacionais, verificar investigação efetiva e fiscalizar condições prisionais com participação das pessoas afetadas.

17. COTAS, PERMANÊNCIA E REPRESENTATIVIDADE

As políticas afirmativas resultam de reivindicações históricas do movimento negro e de outros grupos submetidos à exclusão, e ganharam reconhecimento internacional na Declaração e no Programa de Ação de Durban (2001), que convocaram os Estados a adotar medidas efetivas contra o racismo. No Brasil, encontram fundamento nos objetivos constitucionais de reduzir desigualdades e promover o bem de todos sem preconceito, na igualdade material e no dever de combater a discriminação; o Estatuto da Igualdade Racial prevê ações afirmativas como medidas especiais para corrigir desigualdades e promover igualdade de oportunidades. A Lei nº 12.711/2012 instituiu reserva de vagas nas instituições federais de ensino, e a Lei nº 12.990/2014 estabeleceu cotas raciais em concursos públicos federais, depois atualizadas por legislação posterior. No julgamento da ADPF 186 e da ADC 41, o STF reconheceu a constitucionalidade de ações afirmativas raciais. Elas não são privilégio nem substituem políticas universais: são instrumentos de correção de barreiras estruturais e devem ser acompanhadas de permanência, apoio e avaliação de resultados.[18]

Ações afirmativas dão conteúdo à igualdade material e enfrentam barreiras de acesso. A Lei nº 12.711/2012, alterada pelas Leis nº 14.723/2023 e nº 14.945/2024, disciplina reserva de vagas no ensino federal. O STF reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais e a legitimidade de procedimentos complementares de verificação, desde que respeitados dignidade, contraditório e ampla defesa. Os resultados de acesso, permanência e conclusão devem ser lidos com os indicadores do eixo 14.

A Recomendação CNMP nº 41/2016 orienta a fiscalização de cotas em vestibulares e concursos e mecanismos públicos de controle. A análise dos procedimentos de heteroidentificação, suas garantias e recursos está reunida no parágrafo seguinte.

[18] - Constituição Federal, arts. 3º e 5º; Estatuto da Igualdade Racial ; ONU, Declaração e Programa de Ação de Durban; STF, ADPF 186 e ADC 41

O MP precisa ter dados por raça/cor, gênero, deficiência, modalidade de ingresso e renda; verificar bolsas, moradia, alimentação, apoio pedagógico, estágio, assédio, emprego e promoção. Medir não apenas presença numérica, mas condições de voz, permanência, decisão e não retaliação.

Na atuação trabalhista, a igualdade abrange recrutamento, contratação, remuneração, formação, avaliação, promoção e permanência digna. A PNAD Contínua de 2024 registra rendimento habitual médio de todos os trabalhos de R$ 4.119 para pessoas brancas e R$ 2.484 para pessoas pretas ou pardas; a desigualdade persistiu em cada grande grupo ocupacional. O dado justifica controlar resultados. Estereótipos sobre aparência, comportamento e capacidade podem limitar oportunidades mesmo sem critério racial declarado.

> Representatividade importa e tem que estar presente em cargos decisórios, docência, conselhos, sistema de justiça, cultura e administração.

Na administração pública, o MP pode verificar transparência e efeitos raciais de concursos, contratações, avaliações, progressões e programas de qualificação; em relações privadas de trabalho, articular com o MPT quando cabível. Dados agregados e protegidos sobre ingresso, remuneração e progressão ajudam a identificar barreiras e avaliar medidas corretivas. (Fonte: IBGE, PNAD Contínua 2024.)

A consulta a núcleos universitários pode oferecer apoio técnico para avaliar heteroidentificação, permanência, currículo e efeitos das cotas. O NEABI/UFAL desenvolve formação, extensão em comunidades quilombolas e indígenas e apoio a ações afirmativas; a Rede de Ação Afirmativa e o CEAO/UFBA mantêm produção sobre acesso e permanência; o Diversifica/UFRB pesquisa inclusão, igualdade racial e gestão quilombola. São referências acadêmicas para qualificar diagnóstico e avaliação, não substitutos da decisão pública nem representantes automáticos das comunidades.

Nos processos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.711/2012 determina que as pessoas candidatas concorram primeiro às vagas de ampla concorrência; quem não alcançar a nota de ingresso nessa modalidade passa a concorrer às vagas reservadas para as quais se inscreveu. Assim, quem obtém classificação dentro das vagas gerais não deve ser contabilizado para preencher a reserva, que permanece disponível às demais pessoas cotistas. O Ministério Público deve conferir a aplicação simultânea das listas, a classificação, as convocações e o preenchimento integral da reserva, evitando dupla contagem ou redução indevida das vagas afirmativas.

Nos concursos e processos seletivos simplificados abrangidos pela administração pública federal, a Lei nº 15.142/2025 reserva 30% das vagas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas; a lei prevê concorrência simultânea nas listas de ampla concorrência e de reserva e determina que quem for

nomeado dentro das vagas gerais não seja computado para preencher a cota. O Decreto nº 12.536/2025 regulamenta a distribuição dessas vagas. A incidência da lei federal não deve ser presumida para estados, municípios, instituições ou seleções regidas por normas próprias: identifique a legislação aplicável e fiscalize o edital, os percentuais, as modalidades, a alternância e a classificação em cada lista.

A heteroidentificação é procedimento complementar à autodeclaração para as cotas destinadas a pessoas pretas e pardas, admitido pelo STF como mecanismo de controle, desde que proteja a dignidade e assegure contraditório e ampla defesa. A atuação deve examinar se o edital descreve critérios e etapas com antecedência, se a comissão atua com diversidade e preparo, se a decisão é individualizada e fundamentada e se há recurso perante instância distinta, com acesso aos fundamentos e sem exposição vexatória. A avaliação deve seguir a norma aplicável e a finalidade da política, sem converter a comissão em julgamento de ancestralidade ou em requisito de aparência idealizada. Para vagas quilombolas e indígenas, devem ser respeitados os procedimentos e critérios próprios de pertencimento e autoidentificação previstos na legislação aplicável, sem transpor automaticamente o exame fenotípico usado para cotas raciais.

Caixa de Atuação

O Poder Executivo precisa cumprir percentuais e regras de reserva, publicar editais claros, garantir comissões e recursos com devido processo, evitar dupla contagem e oferecer condições de permanência.
E o MP tem que auditar cálculo das vagas, listas e convocações; revisar decisões de heteroidentificação e recursos; requisitar dados de ingresso, permanência e conclusão; verificar aplicação da regra de concorrência simultânea prevista para cada seleção.
Por isso, o MP deve requisitar licenças, estudos, mapas e planos de contingência; verificar participação e consulta culturalmente adequada; acompanhar mitigação, reparação e garantias de não repetição.

18. CULTURA AFRO-BRASILEIRA E PATRIMÔNIO

Capoeira, samba, afoxé, hip-hop, blocos afro, culinária, festas, memórias, ofícios e conhecimentos de matriz africana integram a formação brasileira e estão protegidos pelos arts. 215 e 216 da Constituição.
Ao MP cabe apurar discriminação em editais, apagamento de memória, destruição de bens, remoção de espaços, apropriação sem reconhecimento e ausência de consulta. Salvaguarda se constrói com detentores dos saberes, consentimento, atribuição e proteção de conteúdos reservados.

Os terreiros são espaços religiosos e também territórios de cultura, memória e transmissão de conhecimentos afro-brasileiros. Seus edifícios, objetos, paisagens, celebrações, práticas, culinárias, oralidades e saberes podem compor patrimônio cultural material e imaterial, sem que a proteção pública

autorize expor conteúdos sagrados ou reservados. A Constituição, nos arts. 215 e 216, protege manifestações e referências culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; o Decreto nº 12.278/2024 reconhece a importância da cultura, da memória, da integridade territorial e da salvaguarda das expressões culturais dos povos de terreiro e de matriz africana. O MP deve ouvir as comunidades, respeitar sua autoidentificação e seus protocolos, prevenir destruição ou remoção, proteger bens e práticas ameaçados e articular medidas de salvaguarda com os órgãos de cultura, sempre com participação dos detentores dos saberes.

O MP pode cobrar que campanhas, notícias institucionais, materiais pedagógicos e projetos culturais ampliem referências e previnam estereótipos, com escuta dos grupos retratados. (Referência: Informativo nº 02/2026/CAOP-DH/MPAC.)

O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro e declarado feriado nacional pela Lei nº 14.759/2023, é marco de memória e resistência. Sua observância institucional deve impulsionar o reconhecimento histórico e políticas permanentes, sem reduzir o compromisso com a igualdade racial ao calendário comemorativo.

A desigualdade também alcança produção, trabalho e acesso à cultura. Na série do IBGE sobre 2018, 44,0% das pessoas pretas ou pardas viviam em municípios sem salas de cinema, diante de 34,8% das pessoas brancas; em 2020, pessoas pretas ou pardas eram 43,8% dos ocupados no setor cultural, embora representassem 53,5% do total de ocupados no País. São indicadores de anos e dimensões distintos, mas ajudam a demonstrar que a riqueza das expressões afro-brasileiras convive com menor acesso a equipamentos e sub-representação no trabalho cultural.

O MP deve proteger capoeira, hip hop, afoxé, patrimônio material e imaterial e saberes ancestrais, além de fiscalizar financiamento, editais, acervos, educação patrimonial e participação dos próprios produtores. (Fonte: IBGE — indicadores culturais).

Caixa de Atuação

Enquanto o Poder Executivo tem o dever de proteger patrimônio, memória e manifestações afro-brasileiras; oferecer fomento com critérios transparentes; assegurar participação de agentes e comunidades negras e prevenir discriminação no acesso aos recursos culturais.
O MP tem o dever de fiscalizar editais e distribuição territorial dos recursos; proteger bens e práticas ameaçados; cobrar medidas de salvaguarda e reparação com participação das comunidades.

19. ATUAÇÃO CRIMINAL: INJÚRIA RACIAL, DOLO E PROVA

A tutela penal exige análise individualizada do fato, tipicidade vigente, dolo e prova produzida com garantias. Ela pode coexistir com proteção imediata e tutela cível ou coletiva, sem substituí-las.

A Lei nº 14.532/2023 alterou o enquadramento da injúria racial. A peça acusatória e a análise jurídica devem usar a redação vigente na data do fato, descrever conduta, contexto e elementos subjetivos exigidos e observar direito intertemporal, jurisprudência e garantias processuais. O dolo pode ser inferido de circunstâncias demonstradas — seleção de alvos, linguagem, repetição, tratamento desigual, conhecimento de regras e contexto —, mas não se presume da identidade racial do agente nem da mera existência de disparidade estatística. A contextualização não reduz o standard probatório.

Perguntas orientadoras:
- Quais palavras, gestos, imagens ou decisões ocorreram?
- Quem presenciou?
- Há registros?
- Houve reclamações anteriores?
- Como a instituição lidou com casos semelhantes?
- A vítima foi afastada, desacreditada, revistada, expulsa, privada de serviço ou exposta?
- O fato atingiu liberdade de culto, trabalho, educação, moradia ou acesso a política pública?
- Que dados confirmam frequência, padrão e impacto?

> Preserve a autonomia da vítima e avalie proteção e reparação sem condicionar tutela coletiva à sua iniciativa.

Na jurisprudência do STF, o HC 154.248/DF reconheceu a injúria racial como espécie do gênero racismo e, por isso, imprescritível, destacando que a ofensa racial reproduz estigmas e desvantagens. No AREsp 2.835.056/MG, a Quinta Turma do STJ manteve a condenação porque, naquele conjunto de provas, depoimentos em contraditório e circunstâncias demonstraram intenção de ofender a vítima por referência à cor; embriaguez voluntária e ânimos exaltados não bastaram para afastar o dolo específico. A conclusão dependeu das provas do caso e não autoriza presumir dolo pela identidade do agente nem por disparidade estatística.

No ARE 1.569.631/SP, a Primeira Turma do STF, em 2026, negou por unanimidade o segundo agravo regimental e manteve o resultado que restabeleceu condenação por comentários racistas apresentados como brincadeira. O relator examinou conteúdo, contexto, experiência da vítima e perspectiva racial; por se tratar de processo individual, a decisão não deve ser descrita como tese geral de repercussão geral.

Para fatos anteriores à Lei nº 14.532/2023, o REsp 2.135.321/SP, da Sexta Turma do STJ, reconheceu continuidade normativo-típica — sem abolitio criminis — e a aplicação integral da lei vigente ao tempo do fato quando mais favorável, vedada a combinação de regimes legais.

Em precedente posterior, no REsp 2.251.248/MG, julgado em 18 de agosto de 2026, a Quinta Turma do STJ reconheceu que a injúria racial gera dano moral presumido (in re ipsa). Para fixar valor mínimo de reparação na sentença penal, nos termos do art. 387, IV, do CPP, dispensou instrução específica sobre o abalo extrapatrimonial quando a denúncia formula pedido expresso e indica o montante pretendido. O entendimento não dispensa prova do fato e da autoria, não torna a reparação automática e deve preservar o contraditório e a ampla defesa. (Informativo de Jurisprudência nº 898.)

No exame de casos concretos, o racismo institucional pode manifestar-se na banalização da ofensa como brincadeira, na redução da narrativa da vítima a impressão subjetiva, na minimização do impacto ou na aceitação automática de explicações de mal-entendido e falta de intenção. O MP deve revisar criticamente boletins, diligências, arquivamentos e manifestações; considerar linguagem, contexto, repetição, escolha do alvo, assimetria de tratamento e efeitos; e fundamentar a conclusão na prova. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, explicado no eixo 6, orienta essa revisão. A análise contextual não presume dolo, não inverte o ônus da prova nem reduz garantias da pessoa acusada.

Caixa de Atuação

É necessário que o Poder Executivo assegure canais de denúncia, proteção da vítima, preservação de provas, investigação diligente e formação de agentes; revise práticas policiais e administrativas que minimizem danos racistas ou revitimizem.
O MP tem que aplicar o tipo penal vigente com análise contextual de dolo e prova; não reduzir a gravidade da ofensa a brincadeira sem examinar o contexto; controlar omissões do sistema de Justiça e promover responsabilização e reparação cabíveis.

20. FONTES INSTITUCIONAIS E COMUNITÁRIAS

A pesquisa comparada nos sites de Ministérios Públicos estaduais revelou soluções distintas que podem ser adaptadas à realidade nacional.

O MPBA mantém o Mapa do Racismo e da Intolerância Religiosa e atuação especializada.

O MPPE reúne Núcleo de Enfrentamento ao Racismo, Projeto Raízes e práticas de escuta territorial.

O MPMA estrutura ações pelo Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM), com eixos

de comunidades quilombolas, segurança alimentar, racismo e intolerância religiosa.

O MPCE publica material de igualdade racial e oferece canal para discriminação em relações de consumo.

O MPMG e o MPPR disponibilizam orientação jurídica sobre povos e comunidades tradicionais.

E o MPRS desenvolve o projeto Cidades Antirracistas, que fomenta a institucionalização das políticas de igualdade racial.

O valor dessas experiências está na combinação de porta de entrada, atuação cível e criminal, articulação com movimentos e serviços, formação, tutela coletiva e devolutiva. Os desenhos organizacionais e os dados estaduais não devem ser transportados automaticamente para outros estados.

No MPAC, o Informativo nº 02/2026/CAOP-DH, "Comunicação Antirracista e promoção dos direitos humanos", oferece orientação prática para notícias institucionais, atendimento, escolha de palavras e imagens, escuta e representatividade. A publicação pode apoiar formação e revisão de fluxos em outros Ministérios Públicos, sem substituir a análise das normas e atribuições locais.

A PFDC e as PRDCs recebem e acompanham demandas de direitos constitucionais e podem articular a atuação federal com os Ministérios Públicos estaduais, respeitadas as atribuições. A PRDC/AL, por exemplo, promoveu com o MPAL e a Defensoria Pública audiência sobre saúde negra, quilombola e de terreiro.

A ESMPU oferece cursos sobre educação antirracista, relações raciais, direitos de povos tradicionais e padrões interamericanos; esses materiais podem orientar formação conjunta com as Escolas dos MPs estaduais.
Conselhos, federações, associações, núcleos universitários e organizações negras podem ajudar a identificar danos que os registros oficiais não captam. O MP deve consultá-los sem transferir a responsabilidade estatal, reconhecer a pluralidade interna, esclarecer o uso da informação e oferecer retorno sobre as demandas.

21. DOCUMENTOS E DECISÕES INTERNACIONAIS

O marco internacional inclui a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Americana, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Convenção nº 169 da OIT, a Declaração e Programa de Ação de Durban, a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e a Década Internacional de Afrodescendentes.

As observações do Comitê CERD ao Brasil (2022) tratam, entre outros pontos, de saúde, desigualdades educacionais, pobreza e trabalho, uso excessivo da força e dados sobre investigação, responsabilização e reparação. Em janeiro de 2026, o Brasil apresentou informação de seguimento sobre essas recomendações, incluindo saúde, educação, trabalho e uso da força; confronte a resposta estatal com os dados, as evidências e a experiência das comunidades.

O Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes da ONU sobre justiça e igualdade racial na aplicação da lei descreveu o racismo contra pessoas afrodescendentes no Brasil como sistêmico e generalizado e apontou impunidade e necessidade de acesso à justiça. A Declaração de Durban e as recomendações dos órgãos de tratados orientam interpretação e políticas.

Na Corte IDH, Fazenda Brasil Verde trata de escravidão contemporânea, discriminação estrutural e prevenção; Empregados da Fábrica de Fogos, de interseccionalidade, trabalho e proteção; Xucuru, de propriedade coletiva e demora na proteção territorial; Favela Nova Brasília, de execução extrajudicial, investigação e violência policial; e Comunidades Quilombolas de Alcântara, de titulação, consulta, deslocamento, discriminação estrutural e repercussões sobre alimentação, moradia, cultura e educação.

Em Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã), a Corte apontou estereótipos raciais negativos e falhas graves na investigação e no processamento de alegações de tortura e execução de jovens afrodescendentes. Simone André Diniz e Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira são casos da CIDH, não sentenças da Corte; o primeiro evidencia falha na resposta estatal à discriminação racial e o segundo discriminação contra mulheres negras no trabalho.

O caso Saramaka vs. Suriname pode orientar, por comparação, consulta e direitos coletivos, enquanto Sarayaku é precedente equatoriano sobre consulta indígena. Ximenes Lopes trata de saúde e fiscalização, sem ser caso de racismo. Identifique corretamente órgão, país, tipo de decisão e fase ao citar.

Os dados nacionais sobre homicídios, escolaridade, renda, trabalho, saneamento e acesso à Justiça dão materialidade às obrigações assumidas pelo Brasil perante os sistemas universal e interamericano. A repetição de desigualdades em dimensões diversas impede tratar cada violação como evento isolado e justifica escrutínio internacional, reparação e garantias de não repetição.

Ao aplicar decisões e recomendações internacionais, o MP deve vinculá-las a metas, orçamento, participação e indicadores locais, sem reduzir a análise a uma citação formal ou transformar estatística agregada em prova automática de responsabilidade individual. (Fonte: Agenda Transversal Igualdade Racial do PPA 2024–2027).

22. PLANO DE ATUAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para cada procedimento, o MP precisa

· Definirpopulação e território afetados, linha de base, fonte e lacunas; medida imediata; mudança esperada; responsável; orçamento; prazo; participação; indicador e forma de retorno;

· Escolherindicadores próprios do eixo — como mortalidade materna, saneamento, alimentação escolar, frequência, proteção contra trabalho infantil, uso da força, condições prisionais ou permanência após cotas

· Registrarperíodo, universo, denominador e desagregação;

· Revisar,periodicamente, resultados e efeitos adversos, sem usar a queda de denúncias como único sinal de melhora;

· Devolverinformação acessível às pessoas e comunidades;

· Protegera nomes, endereços e dados religiosos;

· Se persistir risco ou descumprimento, reavaliara proteção, ajuste metas e prazos; e

· Considere negociação, ação judicial, execução ou responsabilização.

ROTEIRO RÁPIDO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

Use as perguntas comuns na triagem e, em seguida, consulte os pontos do eixo relacionado aos fatos. As frentes de atuação podem ser combinadas.

01 • TRIAGEM COMUM
Quem foi atingido e qual é o risco atual?
Que conduta, barreira ou omissão deve ser apurada?
Que prova pode ser preservada com segurança?
Qual proteção, reparação ou mudança é necessária?
Quem responde, em que prazo e com qual indicador?
Que informação deve permanecer reservada e como será dada a devolutiva?

02 • PONTOS DE VERIFICAÇÃO POR EIXO

SAÚDE —Acesso, acolhimento, continuidade, desfechos, raça/cor preenchida, política PNSIPN/PNASQ e orçamento.

EDUCAÇÃO —Currículo, permanência, bullying/racismo, dados de frequência e aprendizagem, planos locais e leis de história e cultura.

ALIMENTAÇÃO —Insegurança, qualidade nutricional e cultural, compras, cardápio, produção local e participação.

TERRITÓRIO E AMBIENTE —Consulta, água, saneamento, riscos cumulativos, licença, reassentamento e proteção de dados territoriais.

TERREIRO E LIBERDADE RELIGIOSA —Segurança, instrumento, rito, vestimenta, alimento, restrição, seletividade e reparação.

VIOLÊNCIA E CUSTÓDIA —Legalidade, força, investigação independente, proteção, perícia, saúde, alimentação e assistência.

COTAS E TRABALHO —Acesso, permanência, recurso, não retaliação, progressão, trabalho infantil e proteção integral.

REFERÊNCIAS E HIPERLINKS DIRETOS

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

Constituição Federal — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
Lei nº 7.716/1989 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm
Lei nº 14.532/2023 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm
Convenção contra a Discriminação Racial — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html

Convenção Americana — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
Convenção Interamericana contra o Racismo — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm
Convenção nº 169 da OIT — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm
PNSIPN — Portaria nº 992/2009 — https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html
Publicação PNSIPN — https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-sem-racismo/publicacoes/politica-nacional-de-saude-integral-da-populacao-negra-1-edicao-2010/view
PNASQ — Portaria GM/MS nº 12.167/2026 — https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2026/prt12167_17_09_2026.html
GT Saúde Quilombola — Portaria nº 5.794/2024 — https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2024/prt5794_02_12_2024.html
Decreto nº 6.040/2007 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
Decreto nº 4.887/2003 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm
Decreto nº 12.278/2024 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm
LDB — Lei nº 9.394/1996 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
Lei nº 10.639/2003 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm
Lei nº 11.645/2008 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm
PNE atual, Lei nº 15.388/2026 — diretrizes e planos decenais — https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15388-14-abril-2026-798950-normaatualizada-pl.html
PNE anterior — Lei nº 13.005/2014 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm
Lei nº 13.185/2015 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm
Lei nº 14.811/2024 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm
PNEERQ — https://www.gov.br/mec/pt-br/pneerq
PNAE — Lei nº 11.947/2009 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm
Lei nº 15.226/2025 — https://legis.senado.gov.br/norma/41512463
Resolução CD/FNDE nº 11/2026 — https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2026/resolucao-cd-fnde-no-11-de-22-de-junho-de-2026
CNJ — Resolução nº 598/2024 — https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860
CNJ — Resolução nº 599/2024 — https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5904
CNMP — Resolução nº 230/2021 — https://www2.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8086
CNMP — Recomendação nº 96/2023 — https://www.cnmp.mp.br/portal/component/normas/norma/9675
Resolução CNAS/MDS nº 185/2025 — busca ativa GPTE — https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-cnas-mds-n-185-de-26-de-marco-de-2025
CNMP — Recomendação nº 40/2016 — https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4314/

CNMP — Recomendação nº 41/2016 — cotas em vestibulares e concursos — https://cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4343
CNPCP — Resolução nº 34/2024, assistência socioespiritual prisional — https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12881/1/RES_CNPCP_2024_34.pdf
CNJ — Manual de implementação da Resolução nº 599/2024 para acesso à justiça quilombola — https://www.cnj.jus.br/manual-orienta-judiciario-na-garantia-de-direitos-de-comunidades-quilombolas/
BRASIL — Lei nº 13.460/2017 — direitos dos usuários dos serviços públicos — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm
BRASIL — Lei nº 14.759/2023 — Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra — https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14759-21-dezembro-2023-795091-publicacaooriginal-170522-pl.html
BRASIL — Lei nº 14.945/2024 — altera a LDB e a Lei nº 12.711/2012 — https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?ano=2024&ato=841UTSU5ENZpWT3a9&data=31%2F07%2F2024&tipo=LEI

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E DECISÕES JUDICIAIS

STJ — REsp 2.135.321/SP — continuidade normativo-típica após Lei nº 14.532/2023 — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=29%2F04%2F2026&num_registro=202401140800
STF — RE 494.601 — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108
STF — ADI 3.239 — https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3239
STF — ADPF 186 — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269
STF — ADC 41 — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166
STF — RE 859.376, Tema 953 — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2622860
STF — ARE 1.249.095, Tema 1.086 — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5849493
STJ — Tema 1.238 / poluição sonora — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/07112025-Crime-de-poluicao-ambiental-e-formal-e-se-configura-mesmo-sem-efetiva-ocorrencia-de-dano-a-saude.aspx
STJ — RHC 126.112/SP — https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27RHC%27+INPATH%28CLAP%29+AND+%27126112%27+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28%28%27RHC+126112%27%29+INPATH%28SUCE%29&thesaurus=JURIDICO
STF — ADPF 973 — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537
STF — HC 154.248/DF — injúria racial e imprescritibilidade — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453
STJ — AREsp 2.835.056/MG — dolo específico e contexto —

https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=28%2F05%2F2025&num_registro=202500079198

STF — ARE 1.569.631/SP — injúria racial em contexto de "brincadeira" — https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7369143

STJ — REsp 2.251.248/MG — Informativo nº 898 (2026) — https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270898%27.cod.

DOCUMENTOS E DECISÕES INTERNACIONAIS

Comitê CERD — Recomendação Geral nº 34, discriminação contra afrodescendentes — https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=j%2FelxMBYYsHt1IvDp1kMuBi3LfrDIzAGjDpJqf816aizP55Bfwps5NX36x2thl0hRgMl9XwV4sAXfO1zl0F9GQ%3D%3D

Comitê CERD — Recomendação Geral nº 36, perfilamento racial por agentes da lei — https://searchlibrary.ohchr.org/record/32106/files/GC36-Preventing%26CombatingRacialProfiling.pdf

Corte IDH — Fazenda Brasil Verde — https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf

Corte IDH — Fábrica de Fogos — https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf

Corte IDH — Xucuru — https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf

Corte IDH — Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil — https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_579_por.pdf

Corte IDH — Favela Nova Brasília — https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

CIDH — Simone André Diniz — https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm

CIDH — justiça reparatória afrodescendentes (comunicado 2024) — https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=%2Fes%2Fcidh%2Fprensa%2Fcomunicados%2F2024%2F202.asp

Corte IDH — Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) — https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/Sentenca___CleyMendes.Vs.Brasil.25_nov_2025port_1.pdf

Comitê CERD — Observações finais sobre o Brasil, CERD/C/BRA/CO/18-20 (2022) — https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=RYlsDMB8KjaFWKvwucH64GkY%2B99SwBsEBCP8tjpT%2FWEjPSMJ2FBBVxqDFsQNhfIXqk4eE%2BHK95XsQL%2Fx9e%2FfxY2KhKrPya73LMbylKIIwMA%3D

Comitê CERD — Informação do Brasil sobre seguimento, CERD/C/BRA/FCO/18-20 (2026) — https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=YwIUlvkvQFPPGkWVv5NCdn3JhfWhyBaB0hqIBuQ0FwxshRzQ9XGfuie56Wb%2FmYY%2FkCzt0B2uRXzMAHuEXeo%2BFq75dNZkw%2FTe521lMdOyhy0%3D

ONU — Mecanismo de Especialistas Independentes, relatório A/HRC/57/71 (2024) —

https://docs.un.org/en/A/HRC/57/71
ONU — Declaração e Programa de Ação de Durban — https://www.un.org/en/fight-racism/background/durban-declaration-and-programme-of-action
CIDH — Guia prática sobre direitos das pessoas afrodescendentes no Brasil (2023) — https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2023/guiapractica_brasil_afrodescendientes_por.pdf
CIDH — Situação dos Direitos Humanos no Brasil (2021) — https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf

DADOS, PESQUISAS E INDICADORES

CadÚnico — https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico
CadInsan — https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/seguranca-alimentar-e-nutricional/cadastro-nacional-de-inseguranca-alimentar-e-nutricional-cadinsan
IBGE — Brasil Quilombola — https://www.ibge.gov.br/brasil-quilombola/
IBGE — Educação 2024 — https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102180_informativo.pdf
IBGE — Segurança Alimentar 2024 — https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102212_informativo.pdf
IBGE — Trabalho Infantil 2024 — https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102202_informativo.pdf
Atlas da Violência 2025 — https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf
20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026 — https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/bb542342-3cf8-47a5-a51d-a0eb911914b9
SISDEPEN — Relatórios — https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios
Relatório SISDEPEN 2º semestre 2025 — https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf
Plataforma ODS Racial — https://ods18.lema.ufpb.br/
Cadastro Único — dados GPTE, código 203 — https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/cadunico-servicos-dados-familiares
IBGE — PNAD Contínua 2024 — rendimento habitual por cor/raça e grupo ocupacional — https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/71016b2eb0a5feb8f7685271b1233db7.pdf
CNJ — notícia institucional: perfil racial da magistratura (2026) — https://www.cnj.jus.br/judiciario-avanca-na-promocao-da-equidade-racial-e-de-genero/
CNJ — Justiça em Números 2026 — https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/06/justica-em-numeros-2026.pdf
CNJ — Características do racismo (re)produzido no Sistema de Justiça: análise das discriminações raciais

em tribunais estaduais (Série Justiça Pesquisa, 6ª edição) — https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf
CNJ — Sumário executivo da pesquisa sobre racismo em tribunais estaduais — https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-sumario-executivo-ultima-versao.pdf
Ministério do Planejamento e Orçamento/MIR — Agenda Transversal Igualdade Racial, PPA 2024–2027 — https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/arquivos/relatorios-planejamento-nacional/agenda-transversal-igualdade-racial.pdf
Ministério das Mulheres — Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM 2025) —https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/@@download/file

MANUAIS, PORTAIS E EXPERIÊNCIAS INSTITUCIONAIS

CATrapovos/MPF — https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovos
SINAPIR — https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/sinapir
MIR — https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br
CNJ — Protocolo racial — https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf
CNMP — Atos normativos — https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas
MPBA — Mapa do Racismo e Intolerância Religiosa — https://mapadoracismo.mpba.mp.br/
MPBA — portal institucional — https://www.mpba.mp.br/
CNPG — https://www.cnpg.org.br/
SEPROMI/BA — https://www.ba.gov.br/sepromi
CONEPIR/BA — documentos e conferência — https://www.ba.gov.br/sepromi/sobre
Rede de Combate ao Racismo/BA — https://www.ba.gov.br/sepromi/4703/rede-de-combate-ao-racismo-e-intolerancia-religiosa-do-estado-da-bahia
PFDC — https://www.mpf.mp.br/o-mpf/areas-de-atuacao/procuradoria-federal-dos-direitos-do-cidadao
PRDCs — https://www.mpf.mp.br/atuacao/defesa-dos-direitos-do-cidadao/sobre-a-pfdc/procuradorias-regionais-dos-direitos-do-cidadao
PRDC/AL — https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-al/noticias/mpf-abre-consulta-publica-para-definir-prioridades-da-prdc-em-alagoas
ESMPU — https://escola.mpu.mp.br/
CNMP — Guia sobre igualdade étnico-racial na educação — https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO_Guia_Ministerial_Igualdade_racial_WEB.pdf

CNMP — Atuação do MP contra racismo na atividade policial — https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2025/17-07_CartilhaCSP_versao-final.pdf

PFDC — Nota Técnica nº 12/2026 sobre assistência religiosa prisional — https://www.mpf.mp.br/atuacao/pfdc/atuacao/notas-tecnicas/2026/nota-tecnica-12-2026-pfdc-mpf-1.pdf

MPPE — Núcleo de Enfrentamento ao Racismo — https://gtracismo.mppe.mp.br/ner

MPPE — Projeto Raízes e comunidades tradicionais — https://gtracismo.mppe.mp.br/materiais-de-comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/ra%C3%ADzes-mppe-lan%C3%A7a-projeto-em-defesa-das-comunidades-tradicionais

MPMA — Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) — https://www.mpma.mp.br/padhum-programa-de-atuacao-em-defesa-de-direitos-humanos/

MPCE — Canal Decon Racial — https://mpce.mp.br/decon-lanca-plataforma-para-consumidores-denunciarem-casos-de-racismo-em-estabelecimentos-comerciais-no-ceara/

MPRS - Projeto Cidades Antirracistas - MPRS lança selo "Cidades Antirracistas" e entrega a nove municípios do RS

MPMG — Nota Técnica nº 1/2024 sobre povos e comunidades tradicionais — https://www.mpmg.mp.br/data/files/68/57/C8/66/9BFF091017A50CF8760849A8/NOTA%20TECNICA%20-%20PCT%20-%20ATUACAO%20DO%20MPMG.pdf

MPPR — Atuação ministerial junto a povos e comunidades tradicionais — https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Apresentacao-PCT

MPF/PRDC-AL, MPAL e DPE-AL — audiência pública sobre saúde da população negra, quilombola e de matriz africana — https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-al/noticias/audiencia-publica-discute-demandas-de-saude-para-populacao-negra-quilombola-e-de-religioes-de-matriz-africana

SEPROMI/BA — IV CONEPIR e propostas estaduais — https://www.ba.gov.br/comunicacao/noticias/2025-09/373126/bahia-leva-propostas-eleitas-na-iv-conepir-para-construir-um-pais

MIR — Como aderir ao SINAPIR — https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/programas-e-projetos/sinapir/como-aderir

MIR — Modalidades de gestão do SINAPIR — https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/programas-e-projetos/sinapir/modalidades-de-gestao-sinapir

MDHC — Denunciar violações de direitos humanos (Disque 100) — https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos

MPAC — Informativo nº 02/2026/CAOP-DH — Comunicação Antirracista e promoção dos direitos humanos —

https://www.mpac.mp.br/mpac-divulga-informativo-sobre-comunicacao-antirracista-e-promocao-dos-direitos-humanos/

DOUTRINA, FONTES COMUNITÁRIAS E UNIVERSITÁRIAS

FENACAB/FENEBA — https://feneba.com.br/
FEBRAUMB — https://febraumb.org/
AFA — https://www.instagram.com/afabrasil/
ACBANTU — https://www.acbantu.org.br/
UFRB — https://www.ufrb.edu.br/
UNEB/CEPAIA — https://www.uneb.br/cepaia/
UFBA/CEAO — https://www.ceao.ufba.br/
/
UFAL — NEABI, ações afirmativas e extensão — https://noticias.ufal.br/estudante/noticias/2024/3/programa-de-acoes-afirmativas-da-ufal-possibilita-a-formacao-de-quase-10-mil-cotistas-em-20-anos
UFRB — Diversifica, inclusão e diversidade na educação — https://www2.ufrb.edu.br/diversifica/diversifica
UFBA/CEAO — Mapeamento dos Terreiros de Salvador — https://terreiros.ceao.ufba.br/
Lélia Gonzalez — "Racismo e sexismo na cultura brasileira" (Revista Ciências Sociais Hoje, 1984) — https://www.bds.unb.br/handle/123456789/1141
Sueli Carneiro — Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser (Zahar, 2023) — https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9786559790968/dispositivo-de-racialidade
Silvio Almeida — Racismo estrutural (Jandaíra, 2019) — https://www.editorajandaira.com.br/livros-de-autoras-e-autores-negros-para-refletir-sobre-racismo-e-antirracismo
Adilson Moreira — Racismo recreativo (Rosa dos Tempos) — https://www.record.com.br/products/racismo-recreativo
Flávia Piovesan — Direitos humanos e o direito constitucional internacional (SaraivaJur, 24ª ed., 2026) — https://www.grupogen.com.br/e-book-direitos-humanos-e-o-direito-constitucional-internacional-24-edicao-2026-flavia-piovesan-saraiva-jur-9786551771224
Kimberlé Crenshaw — Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color (Stanford Law Review, 1991) — https://doi.org/10.2307/1229041

CADERNO TEMÁTICO ^ Nº 01 - COPEDH

CONSCIÊNCIA NEGRA

MPRS
Ministério Público
do Rio Grande do Sul

COPEDH
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO ESTRITO

CNPG
CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO